

**RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME DO  
TRANSEXUAL**

**IARA BUTTEMBERG**

Florianópolis, junho de 1997.

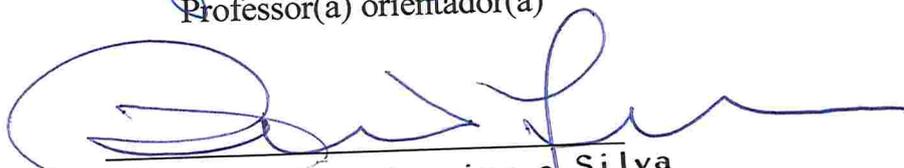
# RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME DO TRANSEXUAL

A presente monografia, intitulada de *Retificação de sexo e de nome do transexual*, elaborada pela acadêmica Iara Buttemberg, foi aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo-assinados, obtendo aprovação com nota 10 (dez) e considerada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94 - MEC, regulamentada na UFSC pela Resolução nº 003/95 - CEPE.

Florianópolis, junho de 1997.



Professor(a) orientador(a)



Profº. Reinaldo Pereira e Silva



Profº. José Isaac Pilatti

# **RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME DO TRANSEXUAL**

**IARA BUTTEMBERG**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. M. Sc. Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa

Florianópolis, junho de 1997.

## AGRADECIMENTOS

À orientadora e professora Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa, pelas valiosas sugestões e incentivo, bem como o carinho e amizade dispensados na feitura desta monografia.

Aos professores e funcionários do Centro de Ciências Jurídicas pelos ensinamentos e amizade, que sem dúvida me engrandeceram no decorrer do curso.

Aos amigos pelo apoio e paciência...

Ao Psiquiatra e Diretor Técnico do Instituto de Psiquiatria do Estado de Santa Catarina, Marcos Aurélio Pereira Lopes, pelo tempo dispensado em busca de artigos que enriqueceram o conteúdo deste trabalho.

À professora Moema Buttemberg Lopes pela dedicada revisão Gramatical.

A todos, que direta e indiretamente, contribuíram para a realização desta monografia.

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais que tanto amo, em especial à minha mãe, Doroti, mulher forte e corajosa que dedica toda sua vida aos filhos, que é um abraço forte e mão segura diante das dificuldades.

À minha sobrinha Júlia, que representa o amanhã doce e cheio de esperanças, e, deu-me força com seus abraços apertados e olhinhos imaculados nos momentos de maior cansaço.

Aos meus irmãos, pela compreensão e incentivo.

**O homem tende a se livrar do preconceito a partir do momento em que tem acesso a um conhecimento científico do problema. O preconceito não é inato e se apresenta como um produto da desinformação.<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo**. 1ª ed. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996. p. 142

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO I - TRANSEXUALISMO</b> .....	<b>10</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
1.2 ASPECTOS DA SEXUALIDADE NORMAL.....	11
1.3 TRANSEXUALISMO: CONCEITO, HISTÓRICO, CARACTERÍSTICA, TRATAMENTO. 14	
1.4 HOMOSSEXUALISMO .....	19
1.5 TRANSVESTISMO .....	21
1.6 FETICHISMO.....	22
1.7 INTERSEXUALISMO.....	22
<b>CAPÍTULO II - DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	<b>24</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	24
2.2 CONCEITO.....	25
2.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	27
2.4 DENOMINAÇÃO .....	28
2.5 NATUREZA .....	29
2.6 CARACTERÍSTICAS.....	30
2.7 CLASSIFICAÇÃO.....	32
2.7.1 DIREITO À VIDA.....	35
2.7.2 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA .....	36
2.7.3 DIREITO AO CORPO E AS PARTES SEPARADAS DO CORPO.....	38
2.7.4 DIREITO À LIBERDADE.....	40
2.7.5 DIREITO À INTIMIDADE .....	42
2.7.6 DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA .....	44
2.7.7 DIREITO AO SEGREDO.....	45
2.7.8 DIREITO À HONRA.....	46
2.7.9 DIREITO AO RESPEITO .....	47

2.7.10 DIREITO À IDENTIDADE .....	47
-----------------------------------	----

<b>CAPÍTULO III - RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME DO TRANSEXUAL.....</b>	<b>50</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	50
3.2 POSIÇÃO FAVORÁVEL À RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME .....	51
3.3 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS .....	66
3.4 POSIÇÃO DESFAVORÁVEL À RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME.....	67
3.5 JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS.....	69
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

O conceito de transexualismo, de uma forma superficial, seria a não aceitação do sexo biológico do indivíduo com o seu sexo psicológico. O sexo do transexual é incompatível com o sexo que a natureza lhe impôs.

Esse transtorno psíquico, apesar de não ser atual, pois nos acompanha ao longo da história, é novo, recente em termos de Direito. A nossa justiça, apesar de saber da existência do transexual, de seus problemas, não está preparada para esse tipo de questão.

Haveria possibilidade, por exemplo, após a intervenção cirúrgica de mudança de sexo, de retificar o estado e prenome do transexual no registro civil ? Por não existir normas que solucionem esse dilema tão polêmico, juízes, promotores, e todos os auxiliares da justiça, encontram-se perdidos e não sabendo o quê ou a quem recorrer. Tudo isso leva às mais variadas decisões, quando esses casos são levados à justiça.

O presente trabalho não possui pretensões doutrinárias, mas tão somente, levantar a polêmica da transexualidade na órbita do Direito. Refletir, sem contudo esgotar ou apresentar soluções, sobre as conseqüências jurídicas de uma conduta tão

questionável em nosso cotidiano e que pouco se tem discutido a respeito, sem falar na falta de previsão legal.

Esta monografia contém três capítulos. O primeiro Capítulo trata, de forma sucinta, dos conceitos da psiquiatria-médica sobre o que é o transexualismo, homossexualismo, transvestismo, fetichismo e intersexualismo. O segundo desenvolve o tema dos direitos da personalidade, e o terceiro discorre sobre a retificação de sexo e de prenome do transexual estribado em importantes estudos já elaborados.

O objeto deste trabalho é uma reflexão sobre as conseqüências da retificação de estado e de prenome do transexual quando este é submetido à intervenção cirúrgica para a mudança de sexo. Além de sensibilizar para a urgência de medidas que venham diminuir os efeitos angustiantes vividos por essa categoria pessoas.

O método empregado nesta monografia será o indutivo, empregando-se a prática de pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos de revistas e jornais, e jurisprudências. Nenhum autor, de maneira especial, foi preferido em detrimento dos outros no presente estudo. Optamos pela leitura de várias obras, nacionais e internacionais, relacionados com o assunto.

# CAPÍTULO I

## TRANSEXUALISMO

### 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sexualidade se faz presente desde a concepção e nos acompanha por toda a vida, sofrendo a cada nova etapa vital de nosso desenvolvimento alterações em razão de fatores intrínsecos e extrínsecos a nossa pessoa. A interferência desta está presente em diversas fases de nossa existência, tornando-se assim um importante componente de avaliação da saúde física e mental.

O sexo, quando abordado no aspecto médico-legal, gera uma certa confusão, pois para a Medicina o sexo se refere a conotações anatômicas e fisiológicas, enquanto para o Direito o termo sexo possui uma abrangência maior. O sexo jurídico se refere ao “estado da pessoa, inscrita no Registro Civil e é, salvo erro, imutável. Corresponderá, portanto, ao sexo biológico, uma vez que em idade precoce não caberia a elaboração de um perfil psicológico.<sup>1</sup>”

---

<sup>1</sup> SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de Sexo - Aspectos Médicos Legais.** 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.30.

O sexo, portanto, é adquirido pelas células dos genitores. Ao adquirirmos a vida, vimos determinados a ser homem ou mulher. A sexualidade é predeterminada pela biologia paterna e materna e não pela vontade do indivíduo. No entanto, deveria ser determinada pelas manifestações dos instintos sexuais, pela evolução natural do ser, respeitando, é claro, as múltiplas interferências ( culturais, sociais, religiosas) do desenvolvimento humano.

A cada dia a sexualidade vem adquirindo um espaço relevante dentro da sociedade, ora como motivo de problemas ( estupros, prostituição incesto, aberrações, entre outros do mesmo gênero) ora como motivo de desenvolvimento natural (namoros, procriação, prazer, realização pessoal). Quando prejudicada, pode compor quadros psicopatológicos estruturados, como o transexualismo, o homossexualismo, transvestismo, fetichismo, os quais passaremos a definir e explicar para a compreensão e entendimento desta monografia.

Primeiramente, faremos uma sucinta exposição sobre o desenvolvimento sexual normal.

## **1.2 ASPECTOS DA SEXUALIDADE NORMAL**

A sexualidade normal, como explicam Camita Helena Najjar Abdo e Alexandre Saadeh no texto **Transtornos da Sexualidade**, “[...]implica o relacionamento entre um homem e uma mulher, voluntariamente dirigidos um para o

outro, na busca de prazer físico e/ou satisfação psicofisiológica.”<sup>2</sup> Para eles esta definição decorre de fatos, como:

- a) a procriação não é, necessariamente, o objetivo primário de um envolvimento sexual;
- b) a escolha de um parceiro sexual envolve fatores de cunho subjetivo, influenciados por determinantes culturais;
- c) todo desenvolvimento físico e psíquico tende a ser heterossexualizante: sujeito de um sexo, parceiro sexual de outro;
- d) as técnicas ou recursos sexuais têm importância na busca do bem-estar dos parceiros;
- e) não devem incluir preleções de cunho moral, apenas um parâmetro a partir do qual são estudadas as variações.<sup>3</sup>

Para uma melhor compreensão os referidos autores dividiram o desenvolvimento sexual em duas etapas, permitindo assim uma análise simultânea e ordenada dos vários momentos da vida do indivíduo:

a) *desenvolvimento sexual em nível somático*: esse desenvolvimento requer a interação de fatores genéticos, hormonais e neurológicos para a designação do sexo anatômico, ou sexo jurídico, do indivíduo, nomeado assim de identidade sexual.

Na fase embrionária, a determinação do sexo se dá no instante da fertilização e depende do espermatozóide possuir um cromossomo X ou Y. A partir do momento que se estabelece o par cromossômico sexual - XX, XY ou variações - está definido o desenvolvimento gonadal, quer dizer, masculino ou feminino.

No tempo de vida intra-uterina, sob influências de fatores circulantes no feto, ocorre as diferenças das vias genitais e da genitália externa, conjuntamente com o desenvolvimento gonadal.

<sup>2</sup> ABDO, Carmita Helena Najjar; SAADEH, Alexandre. *Psiquiatria básica*. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1995. p.299.

<sup>3</sup> ABDO, Carmita Helena Najjar. op. cit. p. 299-300.

À época do nascimento, o aparelho sexual está formado anatômica e funcionalmente. Após a nascimento, a maturação dos eixos hormonais e neurológicos, responsáveis pelas mudanças anatômicas e fisiológicas, é lenta até a chegada da adolescência. Durante todo esse período e sob atuação desses eixos, verifica-se a maturação gonadal e a implantação das características sexuais secundárias que, uma vez fundadas, determinarão, à nível somático, a identidade sexual do indivíduo.

b) *desenvolvimento sexual em nível psicológico*: inicia-se a partir da determinação anatômica do sexo. Nesta fase, chamada de *identidade de gênero*,<sup>4</sup> o indivíduo passa a se reconhecer como homem ou mulher. Mas além do reconhecimento do sexo biológico, as influências exteriores, como o meio social e familiar, são aspectos de suma importância para a definição sexual do indivíduo. A partir das experiências de vida que cada pessoa vivência na infância defini-se o desenvolvimento psicológico do ser.

Concluída a base psíquica na infância, é na puberdade (com o aparecimento dos caracteres sexuais secundários) que desabrocha as dificuldades e definições da identidade sexual, “[...]uma elaboração subjetiva dos prazeres e a busca do objeto(parceiro).”<sup>5</sup>

Com a *identidade de gênero* estabelecida, devido às influências externas ( família e meio social), cabe ao indivíduo instituir para si ou para os outros

---

<sup>4</sup> Expressão usada por Kaplan e Sadock. “ *Identidade de gênero refere-se ao senso próprio de ser homem ou mulher. A pessoa com uma identidade saudável de gênero é capaz de dizer com certeza: “Sou homem” ou “Sou mulher.”*”( KAPLAN, Harold I. SADOCK, Benjamin J. **Compêndio de Psiquiatria - Ciências Comportamentais - Psiquiatria Clínica**. 6ª ed. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993. p. 796).

<sup>5</sup> ABDO, Carmita Helena Najjar; SAADEH, Alexandre. ob. cit. p. 301.

características de seu sexo ou do sexo oposto. A esta atitude, é chamada por *papel de gênero*<sup>6</sup>.

### 1.3 TRANSEXUALISMO : CONCEITO, HISTÓRICO, CARACTERÍSTICA TRATAMENTO.

Conceitualmente, transexualismo é um distúrbio na identidade de gênero, no qual o indivíduo manifesta com persistência e muita convicção, o desejo de viver como pessoa do sexo oposto. Acredita veemente que pertence ao sexo contrário à sua anatomia. Presume-se que seja uma pessoa biologicamente normal com uma convicção inalterável de que pertence a outro sexo.

Esse transtorno é raro, é muito mais comum em homem ( 1 por 30.000 homens) do que em mulher (1 por 100.000 mulheres). Há uma estimativa de 30.000 casos em todo o mundo.<sup>7</sup>

Um breve histórico é traçado por Valdir Snick e Carlos Eduardo Bruno, em obras distintas.

Fator antigo é o homossexualismo e, em particular, o travestismo. A ele Herótodo já se referia; Hércules, com roupa feminina, no teatro, serviu a soberana Omphade. Falado na literatura, representando no teatro, o travestismo teve sua primeira descrição médica, em 1830, pelo alemão J. Friedreich. Contudo, tornou-se famoso devido ao francês Chevalier d'Eon de Beaumont. Em 1839, Esquirol fez referências a travestis. Em 1880, Westphal é o primeiro que escreveu sobre travestis que tinham idéias de mudança de sexo. Em 1910, Hirschfeld deu o nome de "transvestimos". Kraft -Ebing denomina de síndrome de paranóia de metamorfose sexual. Em 1949, o americano Cauldwell deu o nome de "psychopathia transexualis" e Benjamin (1954) o nome de "transexualismo".

<sup>6</sup> "*Papel de gênero* refere-se ao senso próprio de ser homem ou mulher. ...é tudo que se diz ou faz para indicar aos outros ou para si mesmo o grau em que se é homem ou mulher." (KAPLAN, Harold I. SADOCK, Benjamin J. op. cit. p. 796).

<sup>7</sup> TALBOTT, John. HALES, Robert. YUDOFISKY, Stuart C. **Tratado de Psiquiatria**. Trad. Dayse Batista e Maria Monteiro Goulart. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. p. 434.

Contudo, dois anos antes (1952), com a operação de Georges Jorgensen, o assunto começou a ser mais debatido.

A questão de nomenclatura também variou: de Westphal (1869) com o termo “Die Konträre Sexualempfindung” a Kraft-Ebing (1892), a “metamorphosis sexualis paranoica”, seguindo por Havellock-Ellis com os nomes “sexo-esthetic inversion” (1913) e “eonism” (1920).

O transexual (como o travesti e o homossexual) já era conhecido na Idade Média, que o definia como “anima mulieris in corpore virile inclusa”, ou seja, um corpo masculino em um alma feminina.<sup>8</sup>

Nota-se que o fenômeno transexualismo tem origens remotas, havendo relatos de inúmeras passagens na antigüidade. Tereza Rodrigues Vieira, em sua obra *Mudança de Sexo*, nos expõe com mais detalhes algum desses acontecimentos. A exemplo: a lenda de *Mahabharata*, na Índia Oriental, em que um rei foi transformado em mulher após banhar-se em rio mágico. A passagem conta que:

[...] na véspera da batalha entre os clãs Pandavas e Kauravas, um astrólogo revelou que a vitória seria obtida se um homem perfeito fosse sacrificado. Só havia três: o deus Krisma, Arjuna, o chefe dos Pandavas e seu filho Aravan, que se ofereceu. Antes da decapitação, Aravan queria se casar, no entanto, nenhuma mulher aceitou tal união. Assim Krishima se transformou em mulher, satisfez Aravan e os Papanduvras venceram.<sup>9</sup>

Outra passagem curiosa relatada pela mencionada jurista é sobre uma operação de conversão de sexo, executada a mando do imperador Nero,

[...] durante um acesso de raiva, desferiu um golpe no abdômen de uma senhora grávida, matando-a. Devido ao grande remorso, tentou encontrar alguém que tivesse o rosto semelhante ao da mulher assassinada. Sporo, um jovem do sexo masculino, era quem mais se assemelhava. Narra-se então, que Nero ordenou a cirurgia para transformar Sporo em mulher. Após a conversão, os dois contraíram núpcias formalmente.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> SNICK, Valdir. *Aspectos Jurídicos da Operação de Mudança de Sexo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Sugestões Literárias, 1979. p. 11.

MARIETTO, Carlos Eduardo Bruno. A operação de mudança de sexo e o Direito. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Editora Forense. Ano 85. v. 306. p.23.

<sup>9</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Mudança de Sexo. Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos*. 1ª ed. São Paulo: Santos Livraria Editora, 1996. p. 02.

<sup>10</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. *ob.cit.* p. 02.

Vale lembrar que, entre os filósofos gregos, a prática homossexual era naturalmente aceita por representar a verdadeira expressão do amor entre os mestres e discípulos ligados pela filosofia. A prática heterossexual era tida como menor e selvagem.

A França, em sua história, entre o século XVI ao século XVIII, apresenta vários personagens famosos tidos como transexuais, a exemplo: Henrique III queria ser considerado mulher; o Abade de Choisy foi educado como menina pela sua mãe e viveu nessa condição até após os dezoitos anos, e, aos 32 anos, tornou-se embaixador de Luís XIV no Sião (Tailândia); Chevalier d'Eon (cujo nome derivou o eonismo) era amante preferida de Luís XV e viveu quarenta e nove anos como homem e trinta e quatro com mulher.

Mas a questão do transexualismo saiu do anonimato e ganhou espaço neste século (1952) com o caso do ex-soldado e combatente norte-americano da Segunda Guerra Mundial, George Jorgensen, que se submeteu a uma cirurgia de conversão de troca de sexo, assumindo o nome de Christine. A conversão se deu na Dinamarca e o autor da operação foi o médico Christian Hamburger, que anunciou que o problema estava totalmente resolvido em todos os seus aspectos plásticos, anatômicos, psicológicos e sexuais. Após a cirurgia a equipe médica recebeu 465 cartas vindas de diferentes partes dos mundo, enviadas por pessoas que desejavam a mudança de sexo.

Transexualismo é um tipo de transtorno caracterizado por um desconforto e senso de inadequação persistente, acerca do próprio sexo atribuído, em um indivíduo que atingiu a puberdade.

Os transexuais com bastante frequência solicitam reatribuição sexual, mudança na aparência física ( geralmente por meios hormonais e cirúrgicos) para corresponder ao gênero autopercebido. Contudo, é importante salientar que nem todos que procuram reatribuição sexual são transexuais. Desejos de mudar de sexo podem ocorrer no transvestismo, homossexualidade afeminada, psicose e outros transtornos psiquiátricos. Logo, é importante avaliar cuidadosamente o paciente e submetê-lo a tratamentos alternativos antes se recomendar a cirurgia de reatribuição sexual. O tempo mínimo de persistência do transexual em querer livra-se das características sexuais primárias e secundárias e adquirir as características do seu sexo oposto deve ser de pelo menos 2 (dois) anos. O desejo de viver como membro do sexo oposto deve estar sempre presente. O diagnóstico de transexualismo não deve ser feito se o transtorno se limita a períodos breves de estresse.

As pessoas com esse transtorno, geralmente, queixam-se de desconforto usando as roupas de seu sexo, por isso se transvestem; acham seus órgãos genitais repugnantes. E quando não atendidos na solicitação de mudança de sexo podem automutilar-se (sua própria genitália) para forçar o cirurgião a resolver o seu problema e/ou cometerem o suicídio.

Os indivíduos com distúrbio de comportamento de gênero têm sido classificados como transexuais primários e secundários. Os transexuais primários têm um distúrbio profundo e duradouro que geralmente vem desde a infância e são os indicados para a cirurgia. Os secundários podem também apresentar uma longa história de confusão de identidade de gênero, entretanto, geralmente o transtorno de

identidade acompanha outro comportamento de gênero cruzado como o transvestismo ou a homossexualidade afeminada. Para esses transexuais a cirurgia de reatribuição sexual não é aconselhada.

É interessante salientar que a maioria dos transexuais acreditam ser heterossexuais, sendo comum nestes grupos a declaração: “ Eu sou uma mulher aprisionada no corpo de um homem.”

O tratamento é muito complexo, pois é extremamente difícil envolver esses pacientes com qualquer outra medida que não seja a reatribuição sexual.

A psicoterapia de apoio é útil para o indivíduo transexual, entretanto, até agora, não há qualquer relato de tratamento psicológico que tenha tornado transexuais (primários) satisfeitos com seus sexos anatômicos. A psicoterapia pode ser proveitosa nos casos em que o diagnóstico não é claro (transexuais secundários, homossexualidade). Mas esse tratamento é indicado para ajudar o paciente a ajustar-se às alterações cirúrgicas e a discutir o funcionamento e a satisfação sexual.

A reatribuição sexual é um longo processo que precisa ser cuidadosamente monitorizado, pois a cirurgia depois de realizada é irreversível. Kaplan e Sadock, citam alguns cuidados anteriores à cirurgia, que são os seguintes:

- 1) Deve haver uma tentativa de vida de gênero cruzado por pelo menos três meses, e alguma vezes de até de um ano. Para alguns transexuais, o teste na vida real pode fazê-los mudar de idéia por acharem incômodo relacionar-se com amigos, colegas de trabalho e amantes naquele papel.

- 2) Eles devem receber tratamento hormonal, com estradiol e progesterona, na mudança de homem para mulher, e de testosterona, na mudança de mulher para homem.

Muitos transexuais gostam das mudanças que ocorrem em seus corpos como resultado deste tratamento, e alguns podem parar neste ponto. Aproximadamente 50% dos transexuais que satisfazem os critérios acima prosseguem para a CRS (cirurgia de reatribuição sexual). Cerca de 70% dos pacientes de CRS de homem

para mulher e 80% dos de mulher para homem relatam resultados satisfatório. Os resultados insatisfatórios relacionam-se com transtornos mentais pré-existentes. A ocorrência de suicídio em pacientes submetidos a CRS atinge 2% dos casos.<sup>11</sup>

É evidente que a cirurgia de reatribuição sexual não cura psicopatologias preexistentes, contudo, parece trazer alívio subjetivo a transexuais primários, verdadeiros, e cuidadosamente avaliados.

A cirurgia, relatada de forma sucinta, para pacientes masculino, consiste de orquidectomia bilateral; amputação do pênis e a criação de uma vagina artificial. Para as pacientes femininas consiste na mastectomia bilateral e histerectomia opcional com remoção de ovários. Entretanto, é de salientar que a criação de um pênis artificial encontra resultados mistos até o momento.

Infelizmente não existem explicações bem estabelecidas e completas sobre o desenvolvimento do transexualismo. Mas contudo, não podemos negar sua existência.

## 2.4 HOMOSSEXUALISMO

Teorias de cunho psicanalítico, social e biológico tentam explicar o homossexualismo sob vários pontos de vista, mas nem sempre se convergem. A maneira como a sociedade lida com o homossexualidade muda conforme a época e a cultura vigente. Entretanto, apesar das divergências, os conceitos não diferem do

---

<sup>11</sup> KAPLAN, Harold I. SADOCK, Benjamin J. ob. cit. p.799.

núcleo que vem a ser o indivíduo. Este, apesar de pertencer a um sexo, pratica atividade sexual com pessoa do mesmo sexo que o seu.

Para Kolb, “o termo homossexualidade é freqüentemente usado para indicar uma alteração da personalidade cuja modalidade predominante de expressão sexual é com o membro do mesmo sexo.”<sup>12</sup>

A condição de homossexual não se estabelece por um padrão único de comportamento. A homossexualidade existe tanto no homem quanto na mulher e não quer dizer que um homossexual masculino deva ter trejeitos femininos ou vice-versa. Tudo depende das características pessoais e do grupo a qual está inserido.

Antônio Chaves entende que,

O homossexual é um efeminado; se considera masculino; tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, para exhibir-se, ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer, independente de sexo. Por outro lado, o homossexual não está em conflito com a sua condição: ele não tem motivação para fazer a operação de mudança de sexo porque se regozija de possuir um pênis. Chega mesmo a excitar-se com sua presença e ao orgasmo fácil com a sua manipulação.<sup>13</sup>

O homossexual difere em muito do transexual. Não sente vontade de mudar seu sexo biológico, muito pelo contrário, sente atração e admiração pelo seu órgão genital. Tem consciência de sua anormalidade de comportamento sexual, podendo sentir até uma tristeza devido a sua maneira de ser. Os costumes e vestuários próprios do seu sexo não o agridem psicologicamente, apesar de alguns preferirem uma aparência extravagante, bizarra e afeminada. Outros, ainda, podem desejar uma

<sup>12</sup> KOLB, Lawrence C. **Psiquiatria Clínica**. Trad. Sônia Regina Pacheco Alves. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1977. p. 471.

<sup>13</sup> CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 130

aparência masculina e vestuário adequado. O transexual, ao contrário, não se sente confortável com seu sexo e muito menos com o grupo, não participando com espontaneidade e integração do ambiente por eles freqüentado.

## 1.5 TRANSVESTISMO<sup>14</sup>

Kolb entende que transvestismo é “um impulso para usar roupas próprias do sexo oposto, com o que é obtido a gratificação sexual.”<sup>15</sup> A ocorrência desse desvio de comportamento sexual é mais comum em homens que em mulheres.

O transvestismo não deve ser confundido com o homossexualismo. Existem transvestidos heterossexuais e também aqueles que mantêm relações sociais com o sexo oposto. Com freqüência, casam-se. Possuem um comportamento fetichista, com o uso de roupa cruzada. Podem vivenciar de forma alternada papéis masculinos e femininos, adaptando-se com facilidade a vida dupla. O transvestido pode ser homossexual, como pode haver homossexual transvestido, mas não é uma regra, apenas fato.

Outro conceito bastante elucidativo é fornecido por Matilde J. Sutter:

Travesti é um indivíduo que é compulsivamente levado a se vestir como sendo de sexo oposto ao seu e se apraz com isto, o que permite enquadrá-lo entre os fetichista. Manifesta através de atitudes e trejeitos as sua preferências, chegando a ser grotesco, embora muitas vezes seu comportamento sexual seja com ambos os sexos.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> No Brasil, o termo mais comumente empregado é travestismo (restringe-se ao fato de uma pessoa usar roupas do sexo oposto, o que não é esse o caso.). Utilizaremos nesta monografia o termo usado pelos Manuais de Psiquiatria que foram objeto de pesquisa deste trabalho.

<sup>15</sup> KOLB, Lawrence C. ob. cit. p. 472.

<sup>16</sup> SUTTER, Matilde Josefina. ob. cit. p. 158.

## 1.6 FETICHISMO

É um comportamento sexual pelo qual o indivíduo se sente atraído sexualmente por um objeto que quase sempre não tem conotação erótica. É uma perversão essencialmente masculina e geralmente tem início na adolescência.

Para Abdo e Saadeh o fetichismo,

[...]caracteriza-se por impulsos sexuais e fantasias sexualmente excitantes, envolvendo uso de objetos inanimados ( peças do vestuário, acessório de adorno) ou parte do corpo ( seios, nádegas, cabelos, pés) ou algum outro objeto aparentemente desprovido de conotação sexual.<sup>17</sup>

O objeto do fetiche geralmente está associado a figura feminina ( mecha de cabelo, peça íntima) e transforma-se na fonte especial de gratificação erótica. É um canalizador de tensão psíquica e sexual, e , através de seu manuseio e contato, o indivíduo chega ao orgasmo.

## 1.7 INTERSEXUALISMO

A intersexualidade é resultante de um transtorno do desenvolvimento sexual em que o indivíduo possui tanto caracteres ( em sentido genérico) masculino quanto feminino, ou, estados intersexuais são quadros clínicos que apresentam problemas ( diagnóstico, terapêutico e jurídico) quanto o verdadeiro sexo da pessoa considerada.<sup>18</sup>

O termo intersexualidade é recente, muito amplo e genérico, não explica o estado patológico, serve apenas para definir pessoas que possuem um desequilíbrio na

---

<sup>17</sup> ABDO, Carmita Helena Najjar; SAADEH, Alexandre. ob.cit. p.310.

<sup>18</sup> SUTTER, Matilde Josefina. ob.cit. p.64.

determinação sexual. Hermafroditismo é o termo mais comumente usado e serve para determinar subtipos de intersexuais.

São três os estados intersexuais fisiologicamente conhecidos: o *hermafrodita verdadeiro* em que se verifica a presença de gônadas (testicular e ovariana) nos dois sexos, conjuntamente ou separadas de cada um lado da pelve; o *pseudo-hermafrodita* possui as duas gônadas de um mesmo sexo (testicular ou ovariana) mas características fenotípicas do sexo contrário ao da gônada que apresenta; por fim *pseudo-hermafrodita masculino* e *pseudo-hermafrodita feminino*, o primeiro apresenta gônadas testiculares e segundo gônadas ovarianas.

É importante ressaltar que o indivíduo intersexual, ao contrário do transexual e do homossexual, permanece no meio do caminho entre os dois sexos definidores da espécie humana. E, tanto o transexual quanto o intersexual integram ultimamente a pauta de nosso Judiciário.

O processo de formação do desenvolvimento sexual é extenso, constituindo uma verdadeira obra da engenharia genética e hormonal, contudo, não temos a pretensão de examiná-lo com muita profundidade. Pois as anomalias e distúrbios de comportamento sexuais, estão mais a cargo do estudo médico e fisiológico. Sendo que um relato mais extenso sobre esta problemática, pode nos envolver em assuntos que não são o real objetivo desta monografia

## CAPÍTULO II

### DIREITOS DA PERSONALIDADE<sup>1</sup>

#### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir do momento em que somos separados do ventre materno e apresentamos sinais de vida, começamos a adquirir personalidade. Daí nos é imposto um nome, um sobrenome e, conseqüentemente, um Registro Civil.

A criança ao nascer é incapaz para decidir sua vida, seu nome, seu sexo e até sua família, “[...]mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.”<sup>2</sup>

A primeira vista, nosso sexo é definido pela nossa aparência externa, masculino ou feminino, e não pela nossa vontade. É neste ponto que se vai desenrolar toda a discussão desta monografia: como fica a situação do transexual se, psicologicamente, possui sexo diverso da sua vontade.

---

<sup>1</sup>“Direitos da Personalidade” será o termo empregado nesta monografia, por razão de preferência pessoal.

<sup>2</sup>**Art. 4º, do Código Civil:** *A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.*

## 2.2 CONCEITO

O homem é possuidor dos direitos da personalidade, portanto, não se pode negar a ele o direito à vida, à liberdade física e psíquica, ao corpo, à intimidade, e demais direitos que o auxiliem e o projetem para uma vida em sociedade.

Os direitos da personalidade são qualidades do ser humano. Possuem suas origens além do ordenamento jurídico, pois o homem já nasce com esses atributos. A lei apenas os regula, mas não os confere, visto que é a natureza que concede ao homem as faculdades que lhes são próprias.

Sua conceituação é bastante diversificada devido às várias correntes doutrinárias que rodeiam os estudiosos que tratam deste tema. Reclama assim, de uma previsão e delimitação quanto ao seu conceito, denominação, natureza, característica e classificação.

Quanto ao conceito, em linha geral, são atributos inerentes do ser humano; sua condição de ser perante o mundo de forma individualizada.

Os autores esforçam-se para estabelecer distinções entre os conceitos, mas deixando sempre claro as dificuldades dessa tarefa devido a atualidade do tema. Assim, têm-se exposto diversos conceitos em que doutrinadores analisam a questão sob diversos ângulos, particularizando de forma individual um contexto próprio baseado em diferentes direitos.

pessoa frente a outra, enquanto o das liberdades públicas são analisados em relação a uma pessoa frente ao Estado.

Assim entendem-se por liberdades públicas “[...]os direitos reconhecidos e ordenados pelo legislador: portanto, aqueles que, com o reconhecimento do Estado, passam do direito natural para o plano positivo”.<sup>7</sup>

### 2.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A elaboração da teoria do direitos da personalidade, segundo a doutrina clássica, surgiu com os romanos, através *actio injuriarum*.

Existem correntes doutrinárias afirmando que os escravos não eram considerados *personas* mas meras *res*, para eles a designação *persona* servia para nomear o ser humano livre ou escravo; não obstante, está linha de pensamento vem sendo discutida por alguns estudiosos que asseguram que os escravos de Roma possuíam certa capacidade jurídica. Desta forma, nota-se que a tutela da personalidade existia entre os romanos e se apresentava de diversas formas, mas não com a mesma intensidade e características dos dias atuais, pois a evolução da sociedade fez surgir vários direitos e deveres que na época não existiam.

A Idade Média foi propulsora do moderno conceito de pessoa humana, fundamentado no reconhecimento de direitos próprios do ente humano frente aos

---

<sup>7</sup> BITTAR, Carlos Alberto. ob. cit. p.24.

detentores do poder. Todavia, o reconhecimento da pessoa humana pelo Estado se deu na Inglaterra, no final do séc. XVII, com o surgimento do *liberalismo*.<sup>8</sup>

A França destacou-se também na valorização da pessoa humana com a criação da Declaração do Direitos do Homem. A partir deste ponto, os Direitos da Personalidade começam a tomar novos rumos, várias declarações surgiram, e certos direitos passam a ser reconhecidos frente ao poder público; primeiramente as Declarações de Direitos e depois a constitucionalização de alguns desses direitos sob a forma de liberdades públicas.

Mas a evolução da raça humana, atrelado ao desenvolvimento da ciência , tecnologia e comunicação, fez com que os direitos da personalidade ganhassem novas dimensões, surgindo assim outros direitos que até então não existiam. O próprio progresso desencadeou uma invasão sem limites, tanto na esfera privada, quanto na esfera pública.

## 2.4 DENOMINAÇÃO

Há também várias divergências doutrinárias quanto a denominação dos direitos da personalidade. Diferentes terminologias são apontadas e defendidas pelos estudiosos. Encontram-se assim "*direitos individuais*"( Kohler, Careis); "*direitos sobre à própria pessoa*"( Campogrande, Windgcheid); "*direitos pessoais*"(

---

<sup>8</sup> **LIBERALISMO** -Sistema econômico que repele a intervenção do Estado na vida econômica; sua teoria considera que somente a oferta e procura devem reger produção, consumo e preços. (*Enciclopédia Barsa. Editora Britânica, São Paulo - 1979, vol 15, p.314*)

Wächter, Bruns)<sup>9</sup>; direitos personalíssimos; direitos de estado; direitos inatos; direitos originários e direito da personalidade.

Mas o favoritismo tem pesado para a terminologia usada por Gierke, de *direito da personalidade*.<sup>10</sup> Esta denominação é a mais usada pelos autores modernos e pela maioria de nossos doutrinadores, como: Orlando Gomes, Limongi de França, Antônio Chaves, Carlos Alberto Bittar, entre outros.

## 2.5 NATUREZA

A natureza dos direitos da personalidade é muito controvertida. Existem duas correntes doutrinárias que divergem quanto a questão de serem esses direitos subjetivos ou não e da sua natureza propriamente dita.

Quanto à subjetividade, os direitos da personalidade também encontram-se divididos em duas facções: uma que a rejeita e outra que a admite.

Os *autores*<sup>11</sup> pertencentes ao grupo que não aceitam os direitos da personalidade como subjetivos, defendem seu ponto de vista baseados em que esses direitos são “[...]meros efeitos reflexos do direito objetivo, donde ser concedida uma certa proteção jurídica a determinadas radiações da personalidade.”<sup>12</sup>

<sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. ob. cit. P.02

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. ob. cit. P. 06

<sup>11</sup> Autores que não aceitam a existência dos direitos da personalidade como subjetivos: Von Tuhr, Savigny, Enneccerus, Crome, Oertman, Ravá, Unger, Jellinek, Thon, Simoncelli, Cabral de Moncada e Orgaz. “Argumentam esses autores que não podia haver direito do homem sobre a própria pessoa, porque isso justificaria o suicídio”. (BITTAR, Carlos Alberto. ob. cit., P. 4)

<sup>12</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p.37.

A *corrente*<sup>13</sup> que admite a existência de direitos da personalidade, classificando-os como subjetivos, assim o faz, porque acredita que esses direitos são próprios do homem, devido a sua peculiar condição física, mental e moral. Esta posição é a mais atual e a mais adotada pelos doutrinadores.

A natureza dos direitos da personalidade é bastante polêmica. Os doutrinadores que atuam nessa área são unânimes em conferir divergências quanto a esta questão, pois trazem uma série de obstáculos que dificultam a compreensão racional sobre a natureza desses direitos. *Limongi de França*<sup>14</sup>, em sua obra, *Instituições de Direito Civil*, entende que os direitos da personalidade são os concedidos pela lei, pelo costume e pelo direito científico: é o caso do direito ao nome, do direito a imagem, do direito do escritor. Mas sua base é o direito natural.

Para Orlando Gomes:

A teoria dos direitos de personalidade somente se liberta de incertezas e imprecisões se a sua construção se apóia no Direito Positivo e reconhece o pluralismo desses direitos ante a diversidade dos bens jurídicos sobre que recaem, tanto mais quanto são reconhecidamente heterogêneos.<sup>15</sup>

## 2.6 CARACTERÍSTICAS

Diversas características apresentam os direitos da personalidade, mas a doutrina em geral particulariza esses direitos como: inatos, absolutos,

<sup>13</sup> São os estudiosos: De Cupis, Tobeñas, Raymond Lindon, Ravanias, Perlingieri, Limongi França, Milton Fernandes, Orlando Gomes, entre outros. (BITTAR, Carlos Alberto. Ob. Cit. P. 04).

<sup>14</sup> FRANÇA, R. Limongi. ob. cit. p.1027.

<sup>15</sup> GOMES, Orlando. ob. cit. p.07.

extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.

São inatos, como defende BITTAR, pois “[...]transcendem, pois, ao ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos na própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade.”<sup>16</sup>

São absolutos, como afirma a maioria dos autores, porque resultam de uma relação entre pessoas ou entre pessoas e Estado e também são oponíveis *erga omnes*, pois seu respeito se impõe a todos.

São extrapatrimoniais, os decorrentes do caráter não econômico, ou seja, são bens fora do comércio ou não são suscetíveis de serem avaliados em dinheiro. Entretanto, alguns desses direitos possuem teor patrimonial como o direito à imagem, à voz humana, etc. Mas apesar do caráter extrapatrimonial, esses direitos quando desrespeitados dão margem à indenização.

São intransmissíveis, no sentido de que não podem ser transmitidos de um titular a outro, nem por motivo de morte, nem por ato inter vivos. Sendo inconcebível que à vida, à integridade física ou psíquica, a liberdade, e outros direitos dessa natureza, sejam transmitidos de um indivíduo para o outro, sequer causa mortis, conservando-se pelo tempo de vida do titular, sendo por isso vitalícios.

São imprescritíveis e impenhoráveis por não se extinguirem quer pelo não uso, quer pela inércia na sua defesa. Não dão margem à prescrição ou a decadência,

---

<sup>16</sup> BITTAR, Carlos Alberto. ob. cit. p.11

pois são valores essenciais de existência da pessoa humana. E também não comportam execução forçada.

São vitalícios e necessários por serem essenciais ao indivíduo, e, enquanto viver jamais perderá esses direitos, possuindo sempre algum tipo de proteção legal.

Outros caracteres existem pela diversidade de correntes que se encontram nessa área específica do direito. Mas devemos entender que a atualidade da matéria gera uma certa agitação que só o decurso do tempo poderá organizar essas idéias doutrinárias.

## 2.7 CLASSIFICAÇÃO

Sobre a classificação, os direitos da personalidade ainda não se encontram em grau de evolução. Várias especificações existem, mas todas, de uma maneira ou de outra, pecam pela falta de critério na distribuição da matéria e, com isso, impedem o regular desenvolvimento de uma teoria sólida dos direitos da personalidade.

Rubens Limongi França , faz crítica às generalidades das classificações existentes, classificando esses direitos por critérios próprios, entendendo que os direitos da personalidade apresentam traços comuns por serem todos direitos privados e corresponderem a aspectos determinados dessa personalidade de maneira que devam ser inicialmente agrupados de acordo com os aspectos a que cada um concerne.

São essencialmente três: *o físico, o intelectual e o moral*, devendo-se pois, classificar em : I) direito à integridade física; II) direito à integridade intelectual e III) direito à integridade moral.

Ressalta ainda que esses direitos da personalidade não são fixos dessa classificação, podem eles participar de outros grupos, e, cita como exemplo, o direito à imagem, que possui tanto natureza moral como física.

Para esse autor, os direitos da personalidade assim se classificam:

**I) Direito à integridade física:** 1) direito à vida e aos alimentos; 2) direito sobre o próprio corpo, vivo; 3) direito sobre o próprio corpo, morto; 4) direito sobre o próprio corpo alheio, vivo; 5) direito sobre o próprio corpo alheio, morto; 6) direito sobre partes separadas do corpo, vivo; 7) ) direito sobre partes separadas do corpo, morto.

**II) Direito à integridade intelectual:** 1) direito à liberdade de pensamento; 2) direito pessoal do autor científico; 3) direito pessoal do autor artístico; 4) direito pessoal do inventor.

**III) Direito à integridade moral:** 1) direito à liberdade civil, política e religiosa; 2) direito à honra; 3) direito à honorificência; 4) direito ao recato; 5) direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; 6) direito à imagem; 7) direito à identidade pessoal, familiar e social.<sup>17</sup>

É de salientar que o autor retro citado foi o pioneiro na formulação da classificação dos direitos da personalidade no Direito Brasileiro.

Para Orlando Gomes, as diversas tentativas de classificações desses direitos ficam a desejar porque algumas pecam por se estenderem em demasia e outras por carência. Mas a principal falha, no seu ponto de vista, é a falta de uma teoria geral que limite mais os respectivos direitos.

No seu entender a classificação se comporta em categorias gerais que se dividem em duas: direitos à integridade física e os direitos à integridade moral. E

<sup>17</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. ob. cit. p. 1029.

ainda destaca que todos os direitos da personalidade se encaixam numa das duas categorias gerais. Mas, entende que precisa haver um limite nos grupos que devam abrigar uma das duas categorias para que não haja um alargamento exagerado dos direitos da personalidade, permitindo, assim, que direitos de outra natureza integrem esta classe.

Compreende-se assim a sua classificação:

**I) Direitos à integridade física:**

- a) direitos à vida;
- b) direito sobre o próprio corpo;
- c) direito ao cadáver;

**II) Direito à integridade moral:**

- a) direito à honra;
- b) direito à liberdade;
- c) direito ao recato;
- d) direito à imagem;
- e) direito ao nome;
- f) direito moral do autor.<sup>18</sup>

É de notar que esta questão da classificação dos direitos da personalidade comportaria um trabalho a parte. O rol desses direitos não se esgota nas enumerações anteriormente citadas, eis que outros existem e muitos virão a ser descobertos com a evolução do pensamento jurídico e da própria sociedade, para o controle do avanço das técnicas, em razão da defesa dos valores fundamentais do ser humano.

Assim, enfocaremos alguns direitos da personalidade que permitiram um desenvolvimento posterior desta monografia.

---

<sup>18</sup> GOMES, Orlando. ob. cit. p. 08.

### 2.7.1 DIREITO À VIDA

O direito à vida tem posição de superioridade dentro dos demais direitos da personalidade por ser bem maior na esfera natural e jurídica.

Este direito estende-se a todo o indivíduo trazido ao mundo, sem levar em conta o modo de nascimento, a condição de ser e o seu estado físico e psíquico.

Manifesta-se no homem a partir do nascimento com vida, mas recebe proteção legal desde a concepção e cessa com a morte deste.

A nossa Constituição, em seu *art. 5º, caput*,<sup>19</sup> assegura a todos, sem distinção, o direito à vida. E neste direito está integrado elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). Por isso é que constitui fonte primeira em relação aos demais direitos da personalidade.

O Prof. José Afonso da Silva, quando discorre sobre esse assunto, diz:

Vida, no texto constitucional (*art.5º, caput*) não será considerado apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> **Art. 5º, caput, da CF:** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 9º ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 1993. p. 181.

A importância do direito à vida está confirmada pelo tratamento que a nossa legislação atual oferece. Tanto na esfera constitucional, civil e penal estão inseridos princípios fundamentais de proteção à vida.

Ainda com respeito a temática da vida, o avanço da ciência, da tecnologia, da medicina, e de outras áreas de suma importância para o desenvolvimento de nossa sociedade, vêm em muito contribuindo para o crescimento dessa categoria de direitos da personalidade. Ao Direito, cabe impor regras na defesa dos muitos interesses envolvidos.

### **2.7.2 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA**

O direito à integridade física protege a higidez física, mental e intelectual dos indivíduos, dentro de finalidades próprias e desde que não fira normas superiores e, por integrar-se ao direito da personalidade, acompanha o indivíduo desde à concepção até a morte. É direito que se opõe a todos. Possui certa disponibilidade, respeitados sempre os interesses gerais da coletividade

Para Bittar:

O bem jurídico visado é a incolumidade física e intelectual. Preservam-se, com o direito reconhecido, os dotes naturais e os adquiridos pela pessoa, a nível físico e a nível mental, profligando-se qualquer dano ao seu corpo ou à sua mente. Condenam-se atentados ao físico, à saúde, e à mente, rejeitando-se, social e individualmente, lesões causadas à normalidade funcional do corpo humano, sob os prismas anatômico, fisiológico e mental.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> BITTAR, Carlos Alberto. ob. cit. p.71.

No campo da proteção jurídica, a integridade física encontra abrigo nos códigos civil e penal e, por sua importância, no texto constitucional. Todos, sem dúvida, objetivam afastar o sofrimento físico, o dano à saúde e às faculdades mentais.

Anote-se ainda, que a integridade física gera inúmeras controvérsias no campo do direito. Diversas questões tem sido expostas pela doutrina com o propósito de achar soluções justas que acabem com as dúvidas de nossos juristas e de nossa sociedade. As principais discussões levadas à tona, são: intervenções cirúrgicas, transplantes, experiências médicas e científicas, atividades esportivas e autolesão.

Com relação à intervenção cirúrgica, é de ficar claro que o consentimento da pessoa ou de quem o represente é indispensável para que esta se realize, a não ser em estado de necessidade que caracterize risco de vida. O indivíduo pode negar-se a qualquer tratamento, salvo quando houver interesse público. “[...]à pessoa cabe definir a ação aplicável à sua condição física, não podendo o profissional (médico, dentista, ou outro), sob pena de responsabilidade - civil e penal - coagi-la a qualquer intervenção ou outro condicionamento.”<sup>22</sup> Não se aceita qualquer intervenção que provoque deformidade, atente contra à lei, à moral, e aos bons costumes. E, ao médico, é lícito negar-se a realizar qualquer intervenção cirúrgica, se houver possibilidade de risco de vida para o paciente.

Quanto às atividades esportivas, apesar de existir grande possibilidade de lesão, e às vezes até de morte, ficam sujeitas estas, a regulamentação própria, cercados de cautelas específicas a cada tipo de esporte. É necessário, entretanto, a

---

<sup>22</sup> BITTAR, Carlos Alberto. ob. cit. p.72

conscientização da pessoa sobre os riscos e sua ciência para a prática. Essas mesmas ponderações cabem também às atividades perigosas exercidas profissionalmente.

A autolesão, mutilação voluntária, só não é permitida pelo ordenamento jurídico, quando objetiva fraudar terceiros e for contrária ao interesse do Estado. O nosso regime legal caracteriza lesão quando ocorre dano a outra pessoa. O ato de autolesionar-se não constitui delito em si.

Em relação às experiências médicas, científicas, genéticas, religiosas e outras afins, valem os mesmos princípios, deixando claro que as pessoas não são obrigadas a expor sua integridade física e intelectual.

### **2.7.3 DIREITO AO CORPO E AS PARTES SEPARADAS DO CORPO**

Direito de suma importância para a preservação do ente humano é o direito ao corpo. Direito pessoal de caráter especial pelo qual o ser humano desempenha sua missão no mundo fático. Tem por objetivo a livre disposição do corpo, respeitados os limites da lei. Esse direito refere-se tanto ao corpo por inteiro, como partes separadas, renováveis ou não (cabeça, tronco, membros, órgãos, cabelos, unhas, etc.).

A disposição do corpo depende da vontade do titular, desde que não atente contra os princípios orientadores da sociedade. Portanto, não se permite a disposição que prejudique de alguma forma a vida e a saúde (física e mental), tanto de forma temporária como permanente. Mas, contudo, a pessoa em benefício de sua saúde

física e espiritual ou em benefício de terceiros (fins humanitários, com transplantes), pode privar-se de órgãos ou partes de seu corpo, se assim desejar.

A ciência médica, por meio de sua evoluída tecnologia, vem proporcionando a todos novos métodos cirúrgicos que contribuem em muito para a preservação da vida e da saúde. Com isso, criam-se, a cada dia, inúmeras polêmicas que determinados fatos desencadeiam em torno do Direito.

Com relação às correções de anomalia sexuais, como o transexualismo ou o intersexualismo, que necessitam da ablação dos órgãos genitais para o ajuste do indivíduo a sua real personalidade, a tendência de nossa comunidade jurídica é negar a autorização dessas operações, por atentarem contra os bons costumes, a moral social, integridade física da pessoa, e contudo, por não estar previsto de forma direta na lei.

O direito a partes separadas do corpo, por ser também direito da personalidade, possui as mesmas características do direito ao corpo, com algumas particularidades próprias desta categoria.

Para Orlando Gomes, sua natureza não é pacífica. “Com a separação, deixaria de ser direito de personalidade, transformando-se em direito de propriedade, e passando as partes separadas à categoria de cousas no comércio. Em verdade, porém, não perde sua natureza de disponível.”<sup>23</sup>

As partes do corpo, podem ser separadas de forma acidental ou voluntária, tornando-se coisas suscetíveis de comércio (como cabelos para perucas, unhas,

---

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. op. cit. p .09.

dentes.), pertencentes à pessoa de que se destacaram. O uso das partes não devem ferir os costumes sociais. Algumas partes podem ser comercializadas e sujeitas à valores monetários, inclusive sob contratos onerosos, e, a outras partes do corpo, não se permite à comercialização por fatores legais e por atentarem contra a dignidade humana. Mas em qualquer dos casos, quando ajustadas em outro corpo, passam a pertencer ao novo organismo, para todo os efeitos de direitos.

Assim sendo, é de se notar, há partes do corpo que podem integrar o comércio e outras que se destinam a fins humanitários ( sangue, sêmen) e científicos.

#### **2.7.4 DIREITO À LIBERDADE**

É direito de cunho psíquico, de grande importância para todos, pois é a base de desenvolvimento do ser humano. A liberdade é a forma pela qual o indivíduo desenvolve, sem embaraços, suas relações no mundo em que vive. Essas relações são tanto de cunho pessoal, negocial e espiritual e envolvem não só as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas dentro daquilo que lhes dizem respeito.

A própria evolução histórica do homem deixa claro que a liberdade se amplia a medida que a atividade humana se expande. “Liberdade é a conquista constante”.<sup>24</sup>

A definição de liberdade para BITTAR é “[...]faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune.”<sup>25</sup> É o livre arbítrio do homem, é a

---

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso. ob. cit. p. 211.

<sup>25</sup> BITTAR, Carlos Alberto. ob. cit. p. 97.

sua liberdade de escolha, é a sua manifestação de vontade perante o mundo que o cerca.

Nas ensinanças de José Afonso da Silva, o conceito de liberdade deve ter um sentido “[...]de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade,” ou “[...]consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.”<sup>26</sup>

Através desses conceitos podemos ter uma idéia de liberdade, que é uma busca constante, uma perseguição à felicidade própria do indivíduo; é poder de fazer tudo, mas sem prejuízo para o próximo. Os limites da liberdade são determinados pela lei, contudo ela só pode proibir aquelas ações que são nocivas à sociedade.

O ordenamento jurídico confere a proteção à liberdade em vários pontos essenciais da personalidade humana, como a locomoção, o pensamento e sua expressão, o culto, a comunicação, entre outros, que pela finalidade deste trabalho não abordaremos.

O ingresso do direito de liberdade, se deu a partir das Constituições do século XIX e das Declarações de Direitos, e, foi um grande passo para a evolução do direito da personalidade frente ao Estado. Na nossa atual Constituição brasileira à liberdade encontra-se expressa como um dos quatro direitos fundamentais e está inserida em cinco grande grupos, como preleciona José Afonso da Silva:

- I - liberdade da pessoa física** ( liberdade de locomoção, de circulação);
- II - liberdade de pensamento**, com todas as suas liberdades ( opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento);
- III - liberdade de expressão coletiva** em suas várias formas ( de reunião, de associação);

---

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso. ob. cit. p. 211.

IV - liberdade de ação profissional ( livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão);

V - liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho).<sup>27</sup>

## 2.7.5 DIREITO À INTIMIDADE

Também é outro direito de cunho psíquico que une mecanismo de defesa da personalidade do indivíduo contra imposições e intromissões alheias. Tem por objetivo preservar a privacidade em seus diversos aspectos, como: pessoais, familiares e negociais. Por ser um direito da personalidade, possui as mesmas características deste, sendo também direito garantido pelo Estado.

A intimidade tem por base um sentimento que nasce no fundo da alma humana; sendo assim, sua natureza é essencialmente espiritual. É uma esfera secreta da vida do indivíduo, podendo, se assim desejar, proibir que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem a conhecimento de terceiros.

A Constituição de 1988, em seu *art. 5º, inc. X*<sup>28</sup>, tutela de forma direta e explícita o direito à intimidade. Ele está inserido no Título II, que se refere a “*Dos Direitos e Garantias Constitucionais*”. Este inciso prevê a indenização total pela transgressão da intimidade, tanto por dano material como por dano moral, ressaltando assim sua importância. Este dispositivo constitucional deixa claro que a intimidade é um instituto que difere da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. A vida

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso. ob. cit. p.214

<sup>28</sup> **Art. 5º, inc. X, da CF/88** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

privada possui uma abrangência maior, estendendo-se a outras manifestações não tão espirituais; ela seria o gênero do qual a intimidade é espécie.

Enquanto o direito à intimidade procura resguardar a pessoa da interferência de terceiros na sua vida privada, o direito à honra visa a proteção do valor moral e íntimo do indivíduo, como a consideração social, o bom nome, o sentimento, a estima pelos outros, etc.

O tema, o Direito à Intimidade é muito amplo, pois a cada dia penetra-se mais facilmente na vida do ser humano, principalmente com o avanço da tecnologia. Contudo, resta-nos a esperança de que esse direito seja também tutelado de maneira mais eficaz no nosso ordenamento infraconstitucional.

#### **2.7.6 DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA**

Trata da incolumidade da mente e é mais um integrante dos direitos da personalidade. Tem por finalidade preservar o conjunto pensante da estrutura humana, quer dizer, o aspecto interior do ser.

O princípio desse direito é a dignidade do ser, e o Estado tem o dever de garantir, de preservar a estrutura interna da pessoa. O respeito de não afetar a estrutura psíquica do indivíduo a todos se impõe, sem exceção. Cada pessoa vem ao mundo com determinada missão, e desenvolve naturalmente idéias, convicções, concepções de vida que lhes são próprias. Portanto, não é justo desviar o caminho psíquico da pessoa, pois a própria natureza confere a todas o livre arbítrio.

Sendo assim, o direito à integridade psíquica não permite que interferências externas afetem a mente do indivíduo, proibindo quaisquer ações que visem a violentar as convicções pessoais, políticas, filosóficas, religiosas e sociais do ser.

Mas a polêmica está no tratamento de pessoas portadoras de deficiências psíquicas. Os profissionais dessa área da saúde devem ter muita cautela quanto à identificação do problema, pois não se admite mudança nos componentes psíquicos do ser, salvo quando proveniente de reação natural. “Ao médico cabe, pois, intentar a cura, quando possível, ou manter sob controle o estado irreversível, permitindo o ajuste da pessoa ao meio social.”<sup>29</sup>

Conforme o ordenamento jurídico, proíbe-se qualquer prática que possa provocar aprisionamento da mente, intimidação pelo medo, pela dor, ou qualquer condicionamento psíquico que afete a saúde mental e o equilíbrio da pessoa.

### **2.7.7 DIREITO AO SEGREDO**

É também de ordem psíquica e objetiva a proteção de interesses armazenados no âmago da consciência para a defesa de particularidades pessoais, documentais e profissionais.

Existe por parte da doutrina certa preocupação quando o direito ao segredo é confundido com o direito à intimidade. O direito ao segredo seria o sigilo pessoal, o

---

<sup>29</sup> BITTAR, Carlos Alberto. ob. cit. p. 113.

sigilo documental, o sigilo profissional e o sigilo comercial, envolvendo particularidades que lhes são próprias, como a não divulgação de fatos personalíssimos, se a pessoa assim desejar; enquanto à intimidade envolve aspectos mais amplos da consciência do ser humano.

A caracterização da violação do segredo se dá tanto em atos de intromissão, de divulgação, como também o uso indevido de fatos considerados confidenciais, em proveito próprio ou alheio. Desse modo, constituem ilícitos os atos de tomar conhecimento de segredo e divulgá-los sem levar em conta a opinião do interessado, ferindo assim, os elementos mais intrínsecos da personalidade.

### 2.7.8 DIREITO À HONRA

Elemento essencial na formação do direito da personalidade é o direito à honra, pois está ligado a pessoa desde o nascimento até a morte. E o bem jurídico tutelado é a reputação, o bom nome, a dignidade da pessoa, o respeito para com os outros. A pessoa tem o direito de preservar a si próprio, garantindo desse modo a dignidade humana.

No direito à honra, a pessoa é tomada frente à sociedade, no círculo social em que se insere, em função valor ínsito na consideração social. Daí, a violação produz reflexos na sociedade, acarretando para o lesado diminuição social, com conseqüências pessoais (humilhação, constrangimento, vergonha, etc.) e patrimoniais (no campo econômico, como abalo de crédito, descrédito da pessoa ou empresa, abalo de conceito profissional; etc.). Com efeito, sendo a honra, objetivamente, atributo valorativo da pessoa na sociedade (pessoa com ente social), a lesão se reflete, de imediato, na opinião pública, considerando-se perpetrável por qualquer meio possível de comunicação (escrito, verbal, sonoro, etc.).<sup>30</sup>

<sup>30</sup> BITTAR, Carlos Alberto. ob. cit. p. 126.

Toda essa preocupação com a proteção do direito à honra é devido a opinião pública ser muito sensível a notícias negativas ou desabonadoras que podem ser imputadas a certas pessoas, portanto a preservação da honra é objeto de cuidados do sistema jurídico, para assim, possibilitar o desenvolvimento de todos os indivíduos na sociedade.

### **2.7.9 DIREITO AO RESPEITO**

O respeito, a que se refere esse direito, seria o pessoal, aquele que todo o indivíduo tem direito e que é necessário para o bom relacionamento entre os membros da sociedade. A violação desse direito se dá através da atribuição genérica de qualificativos depressivos ou humilhantes que o ordenamento jurídico desaprova.

Para Szaniawski,

“O direito ao respeito à vida privada consiste no poder determinante que todo o indivíduo tem de assegurar a proteção de interesses extrapatrimoniais através de oposição a uma investigação na vida privada com a finalidade de assegurar a liberdade e a paz da vida da pessoal e familiar.”<sup>31</sup>

### **2.7.10 DIREITO À IDENTIDADE**

Os direitos da personalidade expostos até agora são de grande importância para o desenvolvimento deste trabalho, mas o direito à identidade assume um ponto de destaque por ser peça chave do tema desta monografia.

---

<sup>31</sup> SZANIAWSKI, Elimar. ob. cit., p.147

Esse direito, no ponto de vista de Limongi de França, “ é o direito que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é e de não ser confundida com outrem.”<sup>32</sup>

Para esse autor, o direito à identidade é a base do exercício de todos os demais direitos. É através dele que, para a pessoa exercer um direito, qualquer que seja, é necessário que não haja dúvida quanto a sua identidade.

Mas a manifestação do direito à identidade se dá através do nome e de outros sinais identificadores da pessoa, pois são elementos básicos de que dispõe o público para o relacionamento com os membros da sociedade, tanto no aspecto natural, familiar, negocial, comercial e outros. Portanto, o nome possui duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra.

A existência do nome se dá desde os tempos mais remotos. Primeiramente, entre os gregos o nome era único e individual e não se transmitia a seus descendentes. Os hebreus, de início, adotaram o mesmo sistema. Mas, com o crescimento da população, houve necessidade de acrescentar a indicação de sua filiação ( José Bar-Jacó, que quer dizer, José filho de Jacó). Entretanto, com o tempo, começou a passar de pai para filho, e, permanece assim até hoje.

O direito ao nome, para Limongi de França, é o “direito que a pessoa tem de ser conhecida e chamada pelo seu nome civil, bem assim de impedir que outrem use desse nome indevidamente.”<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. ob. cit. p. 1032.

<sup>33</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. ob. cit. p. 1033

O nome compõe-se de dois elementos: a) o prenome; b) o nome patronímico ou apelido de família.

*Prenome* é o nome próprio de cada indivíduo e, entre nós, antecede o patronímico, o que difere de outros países que mencionam primeiro o patronímico e depois o prenome, como a Itália. É também conhecido pelos cristãos com nome de batismo.

O *nome patronímico ou apelido de família* é o comum a todos os membros da família, e é vulgarmente conhecido com sobrenome.

Tanto o prenome como o patronímico podem ser simples (formado por um só vocábulo) ou compostos (formado por mais de um vocábulo ou mais de um patronímico).

*Agnome* é o que se acrescenta, em último lugar, ao nome completo, com sinal distintivo (Filho, Neto, Júnior).

Quanto à possibilidade de alteração do prenome, de acordo com o art. 58 da Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Registro Públicos), é imutável. Em casos excepcionais, admite-se a retificação, quando evidente erro gráfico ou substituição se irrisório. Portanto, não se permite prenomes que exponham ao ridículo seus portadores.

Cabe deixar destacado, portanto, que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira permanente e perpétua, não podendo existir um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física e

psíquica, a seu corpo, a *seu nome* (grifamos), ao respeito e aquilo que ele crê ser sua honra.

## **CAPÍTULO III**

# **RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME DO TRANSEXUAL**

### **3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tema “Retificação de sexo e de prenome do transexual” ultimamente vem sendo objeto de grande discussão na comunidade jurídica.

O transexualismo é verificado por uma angústia daqueles indivíduos que se sentem inconformados com o sexo que a natureza lhes brindou, sendo “condenados” a viver entre o seu sexo físico e psíquico, dificultando sua adaptação social. Nesse sentido, o transexual que não tem sua identidade respeitada pela sociedade, não possui estabilidade emocional e equilíbrio psíquico. Conseqüentemente, sua saúde encontra-se comprometida.

A terapia que visa à cura dos transexuais, tem-se mostrado inteiramente ineficaz, já que eles a rejeitam totalmente. Para essas pessoas (transexuais primários), a cirurgia de reatribuição sexual é aceita como solução para o problema, no qual o indivíduo altera suas genitálias para adequar-se ao sexo psíquico.

Todavia, só a mudança de sexo sem os respectivas alterações de seus registros, não é suficiente para proporcionar ao transexual o bem estar que aspira. Contudo, não podemos ignorar as graves repercussões que a retificação de sexo e de nome desencadeia na relação social das pessoas envolvidas direta ou indiretamente neste assunto.

Assim, a opinião dos doutrinadores e a jurisprudência a respeito do tema são bastante controvertidas e variadas devido à delicada situação jurídica que envolve a referida mudança.

### **3.2 POSIÇÃO FAVORÁVEL À RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME**

O transexual deve ter direito de submeter-se à cirurgia para que seu corpo adquira as formas do seu sexo psicológico e, logo após a mudança, poder trocar o seu estado (sexo) e seu prenome no Registro Civil. Essa é, de forma sucinta, a posição dos aurores que defendem a retificação.

Notamos, que, pelas pesquisas feitas para o desenvolvimento desta monografia e, pela complexidade que este assunto abarca, são poucos os autores os quais propõem uma solução ou emitem uma opinião acerca do tema. Apesar de serem favoráveis à retificação de sexo e de prenome do transexual. O que mais observamos são relatos de trabalhos de juristas, relatos de acórdãos, relatos de posições de doutrinas médicas e psiquiátricas . Mas contudo, não podemos negar o grande avanço que estas obras têm proporcionado à categoria marginalizada.

Tereza Rodrigues Vieira, em seus estudos, defende a legalidade da cirurgia, o direito à adequação de sexo e de prenome, o direito à busca do equilíbrio do corpo e da mente. Para ela, tudo isso tem por base o direito ao corpo, o direito à saúde (art. 6º e 196 da CF/88)<sup>1</sup>, e principalmente o direito à identidade sexual que integra os direitos da personalidade.

Entende que a transformação hormonal e cirúrgica pela qual passa o transexual, bem como a alteração no registro civil, são etapas essenciais para facilitar o acesso a uma vida mais digna. E que, através destes procedimentos, os conflitos enfrentados no dia-a-dia por esses indivíduos tendem a desaparecer. Explica ainda, que o ser humano deve ser respeitado pelo seu valor, competência, dignidade e não pela sua aparência ou preferência sexual.

Quanto à legalidade da intervenção cirúrgica, compreende que deve ser admitida após a certeza da patologia (transexual primário) e da necessidade do tratamento, e que este ato não deve ser considerado ilícito penal, já que é considerado legítimo por norma extrapenal.

Na sua opinião, os direitos dos transexuais e de terceiros estarão muito mais assegurados se a alteração constar no registro civil, porém, é contrária que se faça qualquer referência à mudança na carteira de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho e outros documentos, nos quais deverá apenas mencionar o sexo psicológico reconhecido juridicamente como verdadeiro.

---

<sup>1</sup> Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer...

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Após a cirurgia, considera a autora que o prazo para a propositura da ação é desnecessário, diante da irreversibilidade do tratamento, e que o autor do pedido deverá ter no mínimo 21 anos de idade.

Ressalta ainda, em seu trabalho, que o transexual pode contrair matrimônio, pois a adequação lhe dá direitos do novo sexo, e que também a procriação não é finalidade única do casamento. Entende também que está apto à adoção, pois a transexualidade não retira do indivíduo a aptidão de instruir uma criança.

Concluindo, a autora ainda expõe:

O transexual primário que se submete ao tratamento possui o direito à adequação de sexo, já resguardado, constitucionalmente, pelo direito à saúde. A intervenção do legislador serviria apenas como um norteador para o juiz, o advogado, o médico e os profissionais ligados à terapêutica, os quais se sentirão mais seguros. Ademais, uma lei de tal importância poderá estabelecer os requisitos para a realização da cirurgia, obedecendo ao fim terapêutico e objetivando sempre a inserção do transexual na sociedade.

Teoricamente, a criação de regras de direito pelos Juizes é contrário, ao princípio da separação dos poderes. Ocorre que, neste caso, o Juiz não está criando uma nova norma, mas sim, aplicando disposições já existentes no ordenamento jurídico, quais sejam o art. 6º e o art. 196º da Constituição Federal, que amparam o direito à saúde. No caso, o Magistrado soluciona uma determinada controvérsia, com as normas estabelecidas pelo legislador. Ademais, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro autoriza ao Juiz a atender aos fins sociais a que a norma se destina.<sup>2</sup>

Lucarelli<sup>3</sup> possui a mesma posição da referida autora, com algumas particularidades. Para o citado autor, o nosso ordenamento jurídico não proíbe nenhum tipo de intervenção cirúrgica, sendo omissivo quanto à permissão ou proibição desta, e que também não é vedada a cirurgia pelo Código de Ética Médica, como elucida o art. 51, deste preceito legal: “São lícitas as intervenções cirúrgicas com finalidade estética,

<sup>2</sup> TEREZA, Rodrigues Vieira. **Mudança de Sexo**. 1ª ed. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996. p. 138.

<sup>3</sup> LUCARELLI, Luiz Roberto. **Aspectos Jurídicos da Mudança de Sexo**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. n° 35. jun/91. p. 213-228

desde que necessárias ou quando o defeito a ser removido ou atenuado seja a favor de desajustamento psíquico.”

Ainda destaca os mesmos preceitos constitucionais já mencionados por Tereza Rodrigues Vieira, art 6º.e 196, ressaltando o art. 199, § 4º que cuida da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e *tratamento*(grifamos), vedando a comercialização, destinando a lei ordinária dispor sobre as condições e requisitos. E que o conceito de saúde pela Organização Mundial de Saúde compreende o bem estar físico, psíquico e social, sendo que o transexual possui desajuste psíquico que merece ser reparado.

No âmbito do Direito Privado, levanta várias questões: a) *Dos Atos de Disposição de Partes Destacadas do Próprio Corpo*, resalta novamente o art. 199, §4º, da Constituição Federal, mencionando que no caso de tumores, os órgãos são retirados em nome da vida humana, e a cirurgia de ablação do aparelho genital externo do transexual poderia ser classificada dessa forma, a fim de garantir melhor condição de vida para esses indivíduos. Deixa claro que o paciente deve ser advertido sobre as conseqüências da intervenção cirúrgica, por ser ela irreversível. b) *O Registro Civil e Juízo Competente para o Processo de Retificação de Nome e Sexo*, entende ser viável a retificação de sexo e de nome. E, o juízo competente para processar e julgar o pedido, será a Vara de Família e Sucessões do domicílio do requerente, por ser uma ação de estado. c) *Da Aptidão para o Casamento e sua Validade*, acredita que o transexual está apto para o casamento. No caso de haver cônjuge enganado, este poderá, através de uma ação de procedimento ordinário, obter a declaração de nulidade

do casamento. Considera de suma importância que se consigne à margem do assento do registro civil, ter havido redesignação de sexo.

SILVEIRA, em sua obra *O Transexualismo na Justiça*<sup>4</sup>, traz à baila diversas opiniões doutrinárias e julgados sobre o respectivo tema. Contudo, entende haver possibilidade de alteração do sexo e do prenome do transexual no Registro Civil, invocando o *art. 348* e *art. 88, ambos do Código Civil*<sup>5</sup>, que, em seu ponto de vista assim argumenta:

É evidente que o responsável, tendo ciência de que sua prole é do sexo masculino, porque isso foi constatado, assim deve registrá-la. Estará dando à pessoa, portanto, uma qualidade: ser homem. Mas essa constatação não ultrapassa as fronteiras de uma observação anatômica. E se, depois, manifestar-se com um transexual, não estará havendo *um erro à qualidade essencial da pessoa*, nos exatos termos dos dispositivos supra citado?

Assim como a nacionalidade, o sexo poderá ser, posteriormente, alterado, parece. Tudo é uma questão de com enfocar o problema: se vale apenas e somente, o sexo biológico, *não haverá erro*; se considerar a sexualidade - que é um direito do indivíduo -, então, *haverá erro*, que está constatado *a posteriori*. Se pode optar pela cidadania germânica, por exemplo, repelindo a brasileira, é intuitivo que poderá preterir o sexo em benefício de outro.<sup>6</sup>

Expõe, ainda, que no caso de haver contestação alegando que não há lei expressa permitindo o referido procedimento, é oportuno evocar o *art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil*<sup>7</sup>, por estar diante de uma lacuna da lei.

Antônio Chaves possui diversas obras publicadas sobre o tema em questão. Uma delas traz *uma decisão corajosa e inovadora*, de um Juiz de Direito da Comarca

<sup>4</sup> SILVEIRA, José Francisco Oliosio da. *O Transexualismo na Justiça*. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1995. 143p.

<sup>5</sup> **Art. 348.** Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

**Art. 88.** Tem-se igualmente por erro substancial o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade.

<sup>6</sup> SILVEIRA, *ibidem*. p.30.

<sup>7</sup> **Art. 4º.** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

de Mangaratiba/RJ, Marcos Antônio Ibrahim (20.2.91.), no pedido de retificação de prenome de um transexual que havia se submetido a cirurgia plástica de ablação das genitálias externas em Londres.

O referido juiz entende não existir no ordenamento jurídico, norma proibitiva de alteração de prenome. O impedimento a seu ver deriva de método sistemático de interpretação e de considerações de cunho ético e até religioso.

Acrescenta ainda:

[...] é que na espécie humana o sexo da pessoa equivale a uma conjunção de fatores biológicos e psico-sociais. Há de convir que existe um *sexo jurídico* que não pode corresponder ao *sexo de fato* de uma determinada pessoa. O que deve preponderar? Como é intuitivo, o tema desafia considerações de ordem moral, jurídica e psicológica e até aqui as conveniências, ditas morais, tem desempenhado papel relevantíssimo na formação da opinião de todos quantos atentam para o problema. Ocorre que os pressupostos e padrões morais nem sempre são tão estabelecidos com parecem ser. Ao contrário. Os valores morais variam e muito de um para outro país, de uma para outra região, de uma para outra cidade. É por fim, indiscutível que variam até mesmo de uma para outra pessoa. O padrão ético *médio* não é fácil de se estabelecer. H. Kelsen já nos advertia de que: O que sobretudo importa, porém — o que tem de ser sempre acentuado e nunca o será suficientemente — é a idéia de que não há uma única Moral, a Moral, mas vários sistemas de Moral profundamente diferentes uns dos outros e muitas vezes antagônicos, e que uma ordem jurídica positiva pode muito bem corresponder — no seu conjunto — às concepções morais de um determinado grupo ou camada dominante...” (*Teoria pura do Direito*; 4ª ed., Armênio Amado Ed., 1976, Coimbra, p.106).<sup>8</sup>

Dentre todos os autores pesquisados, no nosso ponto de vista, SESSAREGO se destaca em seu trabalho, *El Cambio de Sexo y su Incidencia en las Relaciones Familiares*, pelo seu brilhante estudo no que diz respeito à matéria. Trata com desenvoltura a questão da transexualidade sobre diversos aspectos. Enfocaremos de forma sucinta alguns pontos deste importante estudo.

<sup>8</sup> CHAVES, Antônio. Operações Cirúrgicas de Mudança de Sexo: A Recusa de Autorização de Retificação do Registro Civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. Ano 81. maio/1992. Vol. 679. p.12.

Para o autor, a mudança de sexo do transexual gera muita polêmica e as opiniões sobre o tema não são pacíficas. Existe corrente doutrinária contra e a favor. Para os que são contra, a operação é um ato que vai ferir os princípios da natureza e o bom costume, essencial para a convivência humana. Para os que admitem a possibilidade, entendem que cada pessoa, desde que não cause prejuízos para os demais, pode escolher o seu modo de vida, sua própria identidade pessoal, pois está em concordância com o direito do livre desenvolvimento da personalidade.

El derecho a la libertad, radicalmente ligado al derecho a la vida, supone nada menos que la posibilidad natural de todo o ser humano de realizarse libremente como tal. La vida es un bien, es un don precioso, que debe utilizarse de acuerdo com los fines axiológicos que cada persona se propone. La vida es una hermosa tarea, una extraordinaria y única obra de arte, que el hombre, que cada hombre trata de ejecutar de la de la mejor manera posible, dentro de los humanos condicionamientos provenientes tanto de propia naturaleza, del mundo interior, como de los "otros" y del mundo exterior.<sup>9</sup>

Sustentam ainda, os que são favoráveis, que o sexo não é uma fatalidade biológica, mas uma opção existencial. Assim como, quando um homem e uma mulher solteiros, se submetem à mudança de sexo, não ofendem a ordem social, muito pelo contrário, permitem que esses indivíduos superem o estado angustioso e perturbador que atenta contra sua saúde.

Expõe o autor, quanto à saúde do transexual, que de acordo com o desenvolvimento da ciência, a transexualidade não pode ser superada mediante terapias hormonais e nem tão pouco com psicoterapias, pelo menos no que se refere a transexuais adultos e verdadeiros. Já se reconhece que somente através das operações cirúrgicas se pode chegar a resultados satisfatórios, como se tem verificado na maioria

---

<sup>9</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. El Cambio de Sexo y su Incidencia en las Relaciones Familiares. **Revista de Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 15. n.º 56. abr/jun/1991. p.22.

dos casos submetidos à cirurgia de retribuição sexual. E que estes transexuais estão capacitados para ter relações sexuais normais com pessoas do sexo oposto. Sendo assim, no seu ponto de vista, entende que o indivíduo submetido à mudança de sexo, adquire um sensação de bem estar, de equilíbrio e uma estabilidade psicológica que antes não possuía. E esta sensação de bem estar integral, equívale ao genérico conceito de saúde.

Quanto a problemática familiar do transexual, o autor questiona a possibilidade deste indivíduo sofrer mutação sexual, estando casado e tendo filhos. Para ele, esta é uma questão muito delicada no qual desencadeia diversos conflitos de interesses. O cônjuge do transexual teria direito de solicitar o divórcio ou a sentença que acolhesse a troca de sexo, isto dissolveria automaticamente o matrimônio? Certamente o legislador que formulasse a lei, teria que salvaguardar os direitos da família.

Si, por un lado, el cónyuge ve frustrado su matrimonio, del outro, los hijos menores quedarán desconcertados frente a la mutacion sexual del padre o de la madre. De repente, sin comprendelo, tendrán dos padres o dos mamás, según el caso. Es fácil imaginar el dano que en la formación del niño puede producir esta insólita situación. El problema no se reduce, por cierto, a que el juez pueda llegado el caso hipotético, determinar a quien corresponde la tenencia de los hijos menores o fije las reglas de las visitas y aquellas concernientes al mantenimiento de los mismos. No se trata de manipula objetos inanimados e insensibles. La situación, como es fácil perciber, es mucho más profunda y preocupante. Ello obliga a tener muy en cuenta este aspecto en lo atañe a um posible cambio de sexo de una persona casada.<sup>10</sup>

Salienta que na Legislação Comparada, como na Alemanha, Holanda (projeto de lei) e Suécia, exigem que o requerente não seja casado e se encontre

<sup>10</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. ob. cit. 31.

impossibilitado de procriar. Já a Itália, ao contrário, permite a troca de sexo do transexual casado, não havendo nenhuma tutela ao cônjuge e aos filhos, que por sua consequência, sofrem diversas críticas.

Em se tratando de direito comparado, SESSAREGO expõe considerações bem interessantes em torno da mudança de sexo na legislação estrangeira.

A mudança de sexo tratada pela Lei Sueca de 1972: Requisitos exigidos do solicitante: a) 18 anos completos; b) que tenha sido previamente esterilizado, ou seja, incapaz de gerar filhos por qualquer motivo; c) que seja cidadão sueco; d) deve provar através de processo administrativo, que desde a adolescência, não corresponde mais ao sexo que possui no Registro de Nascimento, e se comporta como pessoa do sexo oposto; e) não deve ser casado(a), isto é, pode ser solteiro(a), viúvo(a), ou divorciado(a).

De acordo com a legislação sueca, não é necessário a intervenção cirúrgica de transformação morfológica do sexo, entretanto, se o solicitante assim desejar, deverá requerer a autorização judicial para tanto. A lei exige ainda, sigilo absoluto das pessoas envolvidas de algum modo no processo de mudança de sexo, podendo ser estas, responsabilizadas, criminal e civilmente. Do mesmo direito goza o Ministério Público, quando o interesse social for afetado de alguma maneira. A lei prevê a pena de 1 ano para o infrator.

A mudança de sexo tratada pela Lei Alemã de 1980: A legislação alemã oferece diversas soluções, podendo o solicitante optar entre a retificação do registro civil ou requerer a mudança de sexo com prévia intervenção cirúrgica.

Requisitos exigidos ao solicitante para a mudança de prenome: a) 18 anos completos; b) que se sinta pertencer ao sexo oposto, pelo menos 3 anos; c) pode ser requerida por alemães, apatriados ou estrangeiros residentes no país, os asilados nos termos da lei alemã, e os “prófugos” que tenham domicílio na Alemanha. A lei não considera a mudança de prenome como algo irreversível, podendo ser cancelada a sentença declaratória. A sentença é ineficaz quando, decorrido o prazo de 300 dias, contados a partir da data em que foi executada, tenha nascido ou seja reconhecido um filho ou ainda neste prazo o solicitante tenha contraído matrimônio. A lei determina que não se deve divulgar, nem praticar qualquer investigação sem o consentimento do interessado. Os cônjuges, os ascendentes e descendentes, só estão obrigados a declarar os novos nomes, se assim exigir o Registro Civil.

Requisitos exigidos ao solicitante para a mudança de sexo, além dos requisitos necessários à mudança de prenome: a) que não seja casado; b) que não seja capaz de procriar; c) que o solicitante se submeta a uma cirurgia demolidora ou reparadora, tendente a adequar os seus órgãos genitais exteriores ao sexo desejado; d) deve comprovar através de um processo administrativo que se sente não pertencer mais ao sexo indicado no seu Registro de Nascimento, mas a outro, cujo comportamento se estende a mais de 3 anos. A partir da sentença, o transexual deve considerar-se como pertencente ao sexo contrário ao seu nascimento, e gozará de todos os deveres e direitos a ele inerente. São imutáveis as relações entre o solicitante e seus progenitores, ou com os seus filhos. Com relação às obrigações no pagamento de pensões, permanecem inalteradas.

A mudança de sexo tratada pela Lei Italiana de 1982: Requisitos exigidos ao solicitante, ou melhor, “os não exigidos”: a) que tenha se submetido a intervenções cirúrgicas modificadoras de suas características sexuais; b) não exige capacidade de procriar; c) não estabelece idade do transexual para iniciar a ação de retificação de sexo, devendo assim, ser aplicado o Código Civil Italiano no tocante a capacidade; d) não existe dispositivo acerca da nacionalidade do solicitante, sendo novamente aplicado subsidiariamente o Código Civil; e) nada estabelece com relação ao estado civil do solicitante.

Para o autor, a legislação italiana é bastante carente e deixa de dispor sobre requisitos essenciais, como a capacidade, o estado civil, entre outros.

Há juristas, contudo, que só aprovam a mudança de prenome não admitindo a mudança de sexo no Registro civil. É o caso do Juiz de Direito, Henrique Nelson Calandra, em uma decisão de retificação de prenome do transexual (João para Joana), proferida na 7ª Vara de Família e das Sucessões de São Paulo.

Calandra percebeu que manter o autor como pertencente ao sexo masculino seria falso, pois lhe falta no campo biológico e psíquico, as características de tal sexo e também lhe habilitaria para o casamento e induziria terceiros a erro. Além do que, em seu organismo não estão presentes todas as características de tal sexo.

Para ele o mais acertado é fazer constar o que realmente o autor é, à luz da ciência atual, ou seja, transexual. Ele admitiu que a análise é polêmica:

Embora possa chocar, esta é a realidade do autor, não sendo possível, diante da omissão do legislador, lhe negar amparo, mantendo-o numa condição à margem do direito, ficando a Justiça petrificada e cega diante de sua situação, que embora

possa por alguns ser considerada afrontosa ao que a sociedade considera normal, não pode ser ignorada.<sup>11</sup>

Salienta ainda, que o Direito deve se prestar a serviços para o ser humano, dando possibilidade de não ser discriminado e de ter sua própria identidade. Calandra não aceitou a hipótese de que esta situação não se encontra prevista na lei. O Juiz, assim entende, é levado muitas e muitas vezes a criar.

Antônio Chaves, apesar de achar a decisão de Calandra corajosa e inovadora, tem posição contrária. Entende que não pode haver qualquer menção nos documentos dos transexuais. *“Não se pode etiquetar os transexuais. Eles querem levar uma vida normal.”*<sup>12</sup>

A Comissão de Constituição de Justiça da Câmara (CCJ) aprovou em 10/05/95, por 23 votos a seis, o projeto do deputado José Coimbra (PTB-SP) que permitirá a mudança de sexo por meio de cirurgia. O projeto que ainda depende de aprovação da Câmara e do Senado, possibilitará aos que trocarem de sexo, a mudança do prenome na identidade civil. E ainda, a aprovação acabará com a aplicação do conceito de delito aos médicos que praticarem a cirurgia, considerando-as lícitas e podendo ser subsidiadas pelo INSS.

O presidente do CRM (Conselho Regional de Medicina) de Brasília, Antônio Campos, é favorável à aprovação pelo Congresso do projeto de lei do deputado José Coimbra. “Sou a favor do aborto, da eutanásia e das cirurgias de

---

<sup>11</sup> SOUZA, Percival de. Sentença judicial reconhece o transexual. *O Estado de São Paulo*. 10 de novembro de 1992.

<sup>12</sup> CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo*. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1994. p.161.

mudança de sexo como a maioria dos CRMs do país.” [...]“Pessoas adultas têm o direito de decidir sobre o seu próprio corpo.”<sup>13</sup>

Júlio César Meirelles Gomes, médico pertencente ao Conselho Federal de Medicina, defende a legalidade da cirurgia de troca de sexo.

[...] É impossível para a medicina, impregnada de princípios da bioética, que o corpo seja cativo do indivíduo. O que se mostra hoje primordial é reconhecer a prevalência do sexo psicológico sobre o sexo genético como fator de integração do ser humano na sociedade. Hoje, o avanço técnico permite a correção cirúrgica da genitália externa e dos caracteres sexuais secundários a fim de recompor a unidade biopsicomorfológica do ser humano. Essa dicotomia não foi provocada pelo homem nem por caprichos de índole sexual das minorias, mas pela própria natureza da má-formação fisiológica de tais seres humanos. No caso, o homem pode corrigir aquilo que a natureza, por descuido, deformou.<sup>14</sup>

Para o médico, a legislação brasileira apesar de não proibir expressamente a cirurgia dos transexuais, entende que essas práticas cirúrgicas configuram o delito de lesões corporais graves. E, além disso, o art. 42 do Código de Ética Médica, (“praticar ou indicar atos desnecessários ou proibidos pela legislação do país”), seria outro impedimento. Mas contudo, a Lei Maior, em seu *art. 199, § 4º*<sup>15</sup>, abre caminho para tornar lícitas as cirurgias transgenitais no entendimento do autor.

A questão de desclassificar como antiética esse tipo de cirurgia está hoje em discussão no CFM. O conselho já elaborou uma proposta, que será debatida e votada na próxima reunião, em maio. A resolução torna ética a realização, a título experimental, de cirurgias transgenitais em nosso país, democratizando o acesso a esse procedimento para as minorias sexuais oprimidas e discriminadas. Mais do que isso, injustiçadas, uma vez que já existe em outros países a possibilidade técnica, legal e ética de alcançá-la, desde que haja lastro financeiro. Não é justo que a única barreira para essas minorias seja o poder econômico. No entanto preocupado com uma possível comercialização do ato cirúrgico, o CFM colocou na proposta de resolução uma espécie de moratória. Aprovada, a resolução vai

<sup>13</sup> MENEZES, Cynara. CRM apoiou médico que fez cirurgia de sexo. *Folha de São Paulo*. 29 de junho de 1995.

<sup>14</sup> GOMES, Júlio César Meirelles. *A cirurgia de troca de sexo*. Revista ISTO É. São Paulo: Editora Três. n° 1439. 30/04/97.

<sup>15</sup> **Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.  
**§ 4º.** A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento...

estabelecer que, durante três anos, a cirurgia transgenital só será realizada por universidade e centros de pesquisa e ensino de hospitais públicos. Uma resolução do CFM não coloca ponto final no problema legal. Mas é um passo importante para sua solução no nível legislativo.<sup>16</sup>

No I Encontro Nacional dos Conselhos de Medicina de 1997, realizado em Salvador, o CFM promoveu um debate para discutir o problema do transexual e das cirurgias de mudança de sexo, buscando elementos para regularizar a questão. Participaram deste debate o Professor Jalma Jurado (Titular de Cirurgia Plástica da Faculdade de Medicina de Jundiaí-SP), Dr. Ronaldo Pamplona da Costa (psicoterapeuta e sexólogo) e Dr.<sup>a</sup> Ana Daniela Leite e Aguiar (da OAB-DF, membro da Comissão de Direitos Humanos).

Para o Prof. Jalma Jurado, nos casos em que o diagnóstico comprovar a transexualidade no indivíduo, de maneira clara e objetiva, devem estes ter tratamento adequado, inclusive cirúrgico.

Enfatizou ainda:

A Constituição de 1988 prevê no seu artigo 199, parágrafo 4º, que as leis facilitarão a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento. Se a ciência médica reconhecer o termo tratamento, há compatização legal para a cirurgia do transexual em nossa Carta Magna, fazendo-a necessária, no entanto, uma alteração na lei de reassentamento civil.<sup>17</sup>

O Dr. Ronaldo Pamplona expôs que só agora começou a ser divulgado em termos de conhecimento científico, a diferenciação da identidade sexual. Completou também:

É impressionante que se faça um diagnóstico diferencial, notando-se a diferença entre alterações biológicas, que vêm do nascimento, das psicóticas. O

<sup>16</sup> GOMES, Júlio César Meirelles. *ibidem*.

<sup>17</sup> TRANSEXUALISMO: Debate Aberto. Revista do Conselho Federal de Medicina. Ano X. n° 80. Abr/97. p.21.

transexualismo é tido como patologia médica pela Organização Mundial de Saúde, que o classifica como transtorno de personalidade e de comportamento. No entanto, nós, médicos brasileiros, não estamos autorizados a tratar dessas pessoas, em função da lei, ou da falta de lei, existente. Com isso, também não temos material de estudo produzido no Brasil, principalmente no que se refere à área psiquiátrica.<sup>18</sup>

Complementando o debate, Ana Daniela Leite e Aguiar expõe que a legislação brasileira não está acompanhando o desenvolvimento científico e as mudanças de comportamento humano. E acrescenta,

[...] não há lei no Brasil que proíba a intervenção cirúrgica da transgenitalidade. O que existe é um tipo penal - a lesão corporal de natureza grave - que, na inexistência de amparo legal para esse tipo de cirurgia, os juízes utilizam em causas contra os médicos.

Tanto a OMS quanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição brasileira de 1988 consideram dever de Estado a saúde e o bem-estar físico e moral dos cidadãos. Sob a ótica, consideramos urgente que se aprove uma nova legislação, que o projeto de lei que está na Câmara seja efetivamente examinado e aprovado. Além disso, é importante que o CFM estude a possibilidade de considerar éticas as cirurgias de transgenitalidade.<sup>19</sup>

É interessante relatar a posição de um transexual e de sua mãe que aprovam a mudança de sexo e de prenome, publicada na Folha de São Paulo, em 29/06/95:

Quando criança, Valério José da Silva, que prefere ser chamada de Walerie, escondia sob o colchão as calcinhas que usava.

A mãe, Rosa Maria da Silva, evangélica, aprova a decisão do filho de mudar de sexo. "*Tinha três meninas. Agora tenho quatro.*"

Morena, alta (1,75 m), cabelos cacheados na altura dos ombros, sem barba, com seios pequenos e voz feminina, Walerie diz nunca ter tomado hormônios.

Para ela, o Brasil é um país "retrógrado". "O corpo é meu e faço o que quiser. A justiça não tem que meter o nariz."

Walerie afirma que quer levar uma vida normal, com qualquer mulher. "Não sei se vou casar, mas quero adotar crianças."

Ela diz nunca ter sido travesti. "Fui discriminada pelos homossexuais por não gostar de travestis." Afirma ainda nunca ter se sentido atraída por mulheres. "Nunca tive ereção. Meu pênis era atrofiado."

<sup>18</sup> TRANSEXUALISMO, *ibidem*.

<sup>19</sup> TRANSEXUALISMO, *ibidem*.

### 3.3 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS

No Brasil, atualmente, existem inúmeras decisões que aprovaram a mudança de sexo e de prenome do transexual, tanto no 1º como no 2º grau. Apesar de não representarem a maioria, possuem um número significativo, o que tem ajudado muito para o desenvolvimento dessa temática tão controvertida.

Antônio Chaves, em seu estudo, declara que houve decisões desde 1975 na região do Rio Grande do Sul e que até 03/09/87, neste mesmo Estado, já haviam ocorrido oito casos de autorização judicial para retificação de sexo e de prenome de transexual.

É de ressaltar, no entanto, devido ao pequeno número desses acórdãos espalhados pelos nossos tribunais e que nem sempre estão ao nosso alcance, seja pela falta de periódicos expostos em bibliotecas ou documentos publicados que dizem respeito ao assunto em questão; sentimo-nos prejudicados em não nos aprofundar mais na coleta de jurisprudências.

Contudo, apresentamos duas decisões:

#### **REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO.**

*Tendo a pessoa portadora de transexualismo se submetido à operação para transmutação de suas características sexuais, de todo procedente o pedido de retificação do assento de nascimento para adequá-lo à realidade. (Apelação Cível n. 591019831 - 4ª Câmara Cível - Porto Alegre).*

**SENTENÇA - EMENTA:** *Registros Públicos - Retificação de assento de nascimento - Mudança de nome e de sexo - Transexual - Admissibilidade.*

Comprovada a transexualidade e a extirpação, mediante intervenção cirúrgica do pênis e dos testículos, com a implantação de neovagina, atestados por perícia médica e laudo psicológico, admite-se a retificação do registro de nascimento quanto ao nome e sexo do transexual.

Por não refletir realidade, incluindo, reiteradamente, terceiros em erro, provocando desequilíbrio jurídico, submetendo o transexual a constantes constrangimentos, injustos e permanente vexame, exposição ao ridículo, impõe-se a retificação do seu assento de nascimento a fim de adequá-lo à realidade fática. ( Sentença proferida pelo Juiz de Direito de Joinville/SC, Carlos Adilson Silva, em 21 de junho de 1996.)<sup>20</sup>

### 3.4 POSIÇÃO DESFAVORÁVEL À RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME

Valdir Sznick, em seus trabalhos, conclui que a mudança de sexo do transexual não representa nenhum progresso para a ciência médica, e que o transexual não representa figura distinta dos homossexuais e dos travestis.

Entende que inexistente o transexualismo na linguagem científica. O que existe, no seu ponto de vista, é um misto de homossexual e travesti acrescido com um desejo forte de trocar o sexo. Mas que isso não cria para esses indivíduos o direito de uma nova classe dentro da sexualidade.

Portanto, ressalta que a pretensão de mudar o sexo não justifica a operação, pois existem outros tratamentos, melhores e mais eficazes, como a psicanálise, psicoterapia individual ou de grupo, a psicoterapia comportamental, o psicodrama, a terapia psicofarma e a eletroconvulsiva, entre outras.

---

<sup>20</sup> Jurisprudência Catarinense - 76. p.749

Prossegue ainda, o transexual não tem livre disposição do corpo para autorizar a cirurgia. E que o sexo não é ato de opção, mas um determinismo biológico que se estabelece nos primeiros meses de uma gestação.

A cirurgia,

[...]cria expectativa insolúveis. Até 1980, daí o material abundante até então, a Universidade de John Hopkins, nos Estados Unidos realizava a operação, pois tinha verbas para tal. Mas ao lado das operações realizadas (especialmente por John Money e Ira Pauli), os operados tinham um tratamento psicológico e psiquiátrico ao lado de uso de farmacos.

Outro grupo, foi tratado apenas com farmacos, e orientação psicológica e psiquiatra. Ao final do período de prova, examinaram-se os dois os dois grupos: os resultados eram os mesmos. Aprovou-se então que o grupo psicoterápico havia conseguido os melhores resultados que os operados. Desnecessário, portanto, a operação que não mais se realizou.<sup>21</sup>

Murilo Rezende Salgado<sup>22</sup>, em seu artigo publicado na Revistas dos Tribunais, em setembro de 1976, defende a posição de que a operação de mudança de sexo é multiladora e que não encontra respaldo no Direito Pátrio e nem nos Conselhos Regionais e Federais de Medicina.

Fundamenta sua posição baseado nas conclusões do Professor de Medicina Legal da Universidade Federal de Santa Catarina, Holdemar Oliveira de Menezes, que organizou e apresentou em São Paulo o IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal, de 08 a 12/12/74, sobre os distúrbios sexuais. Entende esse Prof. que, sob o ponto de vista anatômico, a operação de transexual não é corretiva, mas multiladora, pois constitui lesão sob o ponto de vista penal.

<sup>21</sup> SZNICK, Valdir. **Aspectos Jurídicos da Operação de Mudança de Sexo**. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. São Paulo: Editora Jurídica Vellenich. Ano 15. vol. 95 dez. 1991. p.37.

<sup>22</sup> SALGADO, Murilo Rezende. **O transexual e a cirurgia para a pretendida mudança de sexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 65. vol. 491. set/1976. p.241-247.

Salgado, argumenta ainda, que a lei cria obstáculo para a separação de partes do corpo humano, a fim de proteger a integridade física do indivíduo, pois apesar do homem ser senhor de seu próprio corpo, não pode dispor dele livremente.

E que,

A combinação do dispositivo da letra “e” do art. 32 com o art. 41, ambos do Código de Ética Médica, resulta do entendimento, pelos Conselhos de Medicina, o Federal e os Regionais, de que a cirurgia estética é permitida na medida que seja **reparadora**. Condenará, por antiética, a operação plástica **multiladora**. E, como já disse, nesta última classificação, foi incluída a operação de transexual, pelo Conselho Federal de Medicina.

### 3.5 JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS

Salvo em caso de erro na determinação do sexo, a maioria de nossas jurisprudências não admitem a mudança do sexo por mera vontade da própria pessoa. Enquanto a matéria não for regulamentada por lei, os nossos Tribunais continuarão com muita frequência indeferindo os pedidos de retificação.

**REGISTRO CIVIL** — Assento de nascimento — Retificação — Mudança de sexo — Admissibilidade apenas quando tenha havido engano no ato registral ou após exames periciais e intervenções cirúrgicas para a determinação do sexo correto — Inviabilidade quando há troca de sexo decorrente de ato cirúrgico, com ablação de órgão para a constituição do sexo aparente.<sup>23</sup>

**REGISTRO CIVIL** — Assento de nascimento — Retificação — Transexual — Mudança de masculino para feminino — Inadmissibilidade — Sexo genético definido como masculino por perícia médica — Recurso não provido.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> Revista dos Tribunais - 662. dez/1990. p. 149.

<sup>24</sup> RJTJESP — LEX-134. Ago/91. p. 213.

**REGISTRO CIVIL** — Assento de nascimento — Retificação para a mudança de sexo e de nome — Admissibilidade apenas nos casos de intersexualidade — Despojamento cirúrgico do equipamento sexual e reprodutivo e sexo psicologicamente diverso das conformações e características somáticas ostentadas que, configurando transexualismo, não permitem a alteração jurídica.

A retificação de registro de nascimento para mudanças de sexo e de nome tem sido admitida apenas nos casos de intersexualismo.

O despojamento cirúrgico do equipamento sexual e reprodutivo e o sexo psicologicamente diverso das conformações e características somáticas ostentadas, configurando transexualismo, não permitem alteração jurídica.<sup>25</sup>

**REGISTRO CIVIL** — Assento de nascimento — Retificação — mudança de sexo em decorrência de cirurgia de ablação da genitália masculina — Pedido improcedente.

O procedimento cirúrgico de ablação dos órgãos genitais não acarreta de nenhuma forma ,mudança de sexo, há tão- somente a adequação do transexual ao sexo psicológico, que se apresenta de forma mais acentuada, reajustando o indivíduo ao meio, abrandando, assim, seu estado psíquico.

Vê-se, pois, que caracterizados os órgãos sexuais internos do autor como masculinos, não modificáveis, por cirurgia de ablação dos externos, inviável a pretendida alteração de sexo natural, certo ser inadmissível pretender priorizar, sobre o mesmo, o chamado sexo psicológico, que representa, no fundo, uma pretensa explicação, para desvios da conduta, em razão de alteração anormal do psiquismo.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Revista dos Tribunais - 672. out/1991. p. 108.

<sup>26</sup> Revista dos Tribunais - 712. fev/1995. p.235

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou ao longo do contexto, suscitar discussão sobre a polêmica deste tema tão complexo para a ciência jurídica.

O transexualismo é um transtorno de identidade de gênero, no qual o indivíduo se identifica com o sexo psicológico, rejeitando por completo o sexo biológico. A convicção é tão intensa que procura de todas as formas se desfazer de sua anatomia natural, submetendo-se à cirurgia de transformação de sexo para adaptar-se a seu corpo psíquico.

Através dos estudos realizados pela recente psiquiatria médica, o tratamento cirúrgico é o que melhor se adapta à realidade do paciente, sendo rejeitado por completo outras formas de tratamento pelo transexual primário.

O reconhecimento da adequação de sexo e de prenome do transexual é a maneira de ver sua saúde restabelecida. É trazer essa categoria de volta para o seio da sociedade. E, não obstante, o direito à saúde está tutelado em nossa Constituição, o que significa que, no caso de doença, todos têm direito a um tratamento digno de acordo com o estado atual da medicina.

Contudo, é de notar que a busca do transexual é um equilíbrio de seu corpo com sua mente, que está, sem dúvida, ancorado no direito à vida, no direito ao corpo; e as partes separadas do corpo, no direito à integridade física e psíquica, no direito à

intimidade, no direito ao respeito, no direito ao segredo, no direito à identidade e naquilo que ele acredita ser sua honra, em fim, nos direitos da personalidade.

Essa liberdade da qual pretendemos para o transexual, não é uma liberdade voltada para a desordem, mas sim posta em benefício da sociedade como um todo, salvaguardando, é claro, direitos de terceiros.

Apesar da mudança de sexo não estar inserida no nosso ordenamento jurídico, não é vedado pelo mesmo nem pelo Código de Ética Médica, apesar de ser uma realidade que possui conseqüências de índole Constitucional, Civil e Penal, por isso necessita de regulamentação urgente.

No Direito Comparado, existe uma forte corrente favorável à mudança de sexo e de prenome do transexual, seja por via judicial, legislativa ou administrativa.

Em nosso país, podemos notar que o posicionamento à favor da legalização da operação de mudança de sexo e retificação no Registro Civil do estado e do prenome do transexual já é um fato. Inúmeras decisões existem. O que precisamos é uniformizá-las.

Já não é hora, então, de traçarmos um novo quadro em substituição a esse descaso e omissão da lei, e irmos em busca de soluções legais para esse problema?

Como ficar indiferente a um gesto de desespero de uma pessoa que mutila um órgão que, no ponto de vista da sexualidade, não desempenha função alguma? Não podemos deixar esses indivíduos largados à própria sorte, por puro preconceito. A evolução da sociedade é inevitável.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

- ABDO, Carmita Helena Najjar; SAADEH, Alexandre. **Psiquiatria básica**. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1995. p.299-319.
- BARROS, Inajá Guedes. Intersexualidade - Retificação de Registro Civil - Quesitos da Curadoria de Família. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. v. 655. p. 228 - 235. maio/1990.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989.
- CARIGÉ, Washington A. Hermafroditismo - Retificação de sexo e de prenome no registro civil. Salvador: **Bahia Forense**. n.º 23. p. 28-32. jan/mar/1984.
- CARVALHO, Hilário Veiga de. Transexualismo - Diagnóstico - Conduta médica a ser adotada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. v. 545. p. 289-298. mar/1981.
- CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Públicos Comentada**. 10º ed. rev. e mod. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.
- CHAVES, Antônio. Castração - Esterilização - Mudança Artificial de Sexo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. v. 542. p. 11-19. dez/1980.
- \_\_\_\_\_. **Direito à vida e ao próprio corpo**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- \_\_\_\_\_. Direitos da Personalidade. **Revista de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano1. v.1. p. 57-72. jul/set/1977.
- \_\_\_\_\_. Direitos da Personalidade. **Revista de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano1. V. 2. P. 23-42. out/dez/1977.
- \_\_\_\_\_. Direitos da Personalidade e Dano Moral. **RTJE**. São Paulo. v. 134. p. 19-31. mar/1995.
- \_\_\_\_\_. Operações Cirúrgicas de Mudança de Sexo: A Recusa de Autorização de Retificação de Registro Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Ano 81. v.679. p. 7-14. maio/1992.

- \_\_\_\_\_. Responsabilidade Médica. Operações de "Mudança" de Sexo. Transmissão de Vírus da AIDS. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. v. 707. p. 7-13. dez./1990.
- DENARDIM, Valmir. Mulher tenta retificar o sexo no registro de nascimento. **Folha de São Paulo**. 3 dez. 1994.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. aum. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1993. v.1 p. 3-295.
- D'OLIVO, Maurício. O Direito à Intimidade na Constituição Federal de 1988. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 4. n. 15. p.184-203. abr/jun/1996.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. A Mudança no registro do transexual. São Paulo: **Tribunal de Direito**. ano 3. n.º 33. jan./96.
- ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. 12ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Transexualismo - Conceito - Distinção do homossexualismo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. v. 545. p.299-304. mar/1981.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituição de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p 1025-1042.
- FREIRE, Vinícius Torres. Direitos gays devem compor pauta do Congresso este ano. **Folha de São Paulo**. 12 de fev. 1995.
- FRY, Peter. MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. 3º ed. Coleção primeiros passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. n.º 81. p. 07-120.
- GARCIA, Maria. Os sentidos da Liberdade: O Direito ao Nome. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 2. n.6. p. 106-110. jan/mar/1994.
- GOMES, Júlio César Meirelles. A cirurgia de troca de sexo. **Revista ISTO É**. São Paulo: Editora Três. n.º 1439. 30/04/97. p. 32
- GOMES, Orlando. Direitos da Personalidade. Rio de Janeiro: **Revista Forense**. Ano 62. v. 216. p. 5-10. out/nov/dez/1966.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao Direito Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 1-533.

- GUGLIANO, Mônica. Mudança de sexo aprovada por Comissão da Câmara. **O Globo**. Rio de Janeiro, 11 de maio. 1995.
- JANSEN, Roberta. Conferência no Rio discutirá direitos dos homossexuais. **O Estado de São Paulo**. 14 maio. 1995.
- KAPLAN, Harold I; SADOCK, Benjamin J. **Compêndio da Psiquiatria - Ciências Comportamentais - Psiquiatria Clínica**. 6ª ed. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993. p. 798-800.
- KOLB, Lawrence C.; Trad. Sônia Regina Pacheco Alves. **Psiquiatria Clínica**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1977. p.470-474.
- LUCARELLI, Luiz Roberto. Aspectos Jurídicos da Mudança de Sexo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. n.º 35. P.213-228. Ju/1991.
- MARIETTO, Carlos Eduardo Bruno. A operação de mudança de sexo e o Direito. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense. Ano 85. v. 306. p. 23-27. abr/jun/1989.
- MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da Personalidade: Aspectos Gerais. **Revista de direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 2. v. 3. p. 35-51. jan./ mar/1978.
- MELLO, Mauro. Tese defende legalidade de cirurgia transexual. **Tribunal de Direito**. São Paulo. Ano2. n.º 32. dez/1995.
- MENEZES, Cynara. CRN apoiou médico que fez cirurgia de sexo. **Folha de São Paulo**. 29 jun. 1995.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 30ª ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. v. 1. p. 1-323.
- MORAIS, Joana D'Arc. AFFONSO, Carmen Stela Filippo. Peculiaridades da Retificação do Nome quando da Mudança de Sexo - "Vítor ou Vitória?". **Boletim Legislativo ADCOAS**. Ano XXVIII. n.º 25. p.707-709. 10 set/1994.
- NUNES, Eunice Nunes. Projeto quer regulamentar cirurgia para mudar de sexo. **Folha de São Paulo**. 16 mar. 1996.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. v.I. p. 3-463.

- PRAXEDES, Cleber. Vetado projeto que simplifica troca de nome. **O Estado de São Paulo**. 12 out. 1993.
- SALGADO, Murilo Rezende. O Transexual e a sua Cirurgia para a Pretendida Mudança de Sexo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Ano 65. v. 491. p. 241-247. set/1976.
- SANTOS, José Antonio de Paula Neto. Direitos da Pessoa e Direitos da Personalidade ou Estado da Pessoa, Direitos de Estado, Direitos ao Estado e Direitos da Personalidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Ano 84. v. 719. p.36-44. set/1995.
- SESSAREGO, Calos Fernández. El Cambio de Sexo y su Incidência en las Relaciones Familiares. **Revista de Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. n.º 56. p 07-50.
- SILVA, Edson Ferreira. Direitos da Personalidade - Os Direitos da Personalidade são inatos? São Paulo: **Revista dos Tribunais**. V. 694. p.21-33. ago/1993.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. rev. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 1993. P.35-768.
- SILVEIRA, José Francisco Oliosé da. **Transexualismo na Justiça**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Síntese LYDA, 1995.
- SNICK, Valdir. **Aspectos Jurídicos da Operação de Mudança de Sexo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Sugestões Literárias, 1979. P. 9-65.
- \_\_\_\_\_. Aspectos Jurídicos da Operação de Mudança de Sexo. **Revista Trimestral de Jurisprudência do Estado**. São Paulo: Editora Jurídica Vellenich . Ano 15. v. 95. p.27-37. dez/ 1991.
- SOUZA, Daniel Coelho de. Aspectos Médicos-Legais dos Direitos de Personalidade. **Revista de Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 4. v. 11. p.129-141. jan./mar/ 1980.
- SOUZA, Percival de. Sentença judicial reconhece o transexual. **O Estado de São Paulo**. 10 de nov. 1992.
- SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de Sexo - Aspectos Médicos Legais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p.3-361.

TALBOTT, Jonh; HALES, Robert; YUDOFISKY, Stuart C.; Trad. Dayse Batista, Maria Cristina Monteiro Goulart. **Tratado de Psiquiatria**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. p. 434-436.

TRANSEXUAIS querem legalizar cirurgia de mudança de sexo. **O Estado de São Paulo**. 28 jun. 1995.

TRANSEXUAL legalizado. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 11 mar. 1995.

TRANSEXUALISMO: Debate aberto. **Conselho Federal de Medicina**. Ano X. n.º 80. abr/97. p.21.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da Pessoa Natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 1988. P.1-91.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à Adequação de Sexo do Transexual. **Revista Literária de Direito**. Ano III. n.º 13. p.22-23. set/out/1996.

\_\_\_\_\_. **Mudança de Sexo. Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos**. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996. p.1-143.

## **JURIPRUDÊNCIA:**

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 75874-4, de Belo Horizonte. Relator: Paulo Gonçalves. *Revista dos Tribunais*, v. 637. p. 170-173.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 81243.3, de Belo Horizonte. Relator: Hugo Bengtsson. *Revista dos Tribunais*, v. 662. p. 149-151.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ap. 588026872, de Porto Alegre. Relator: Adalberto Libório Barros. *Revista de Jurisprudência TJRGS*, n.º 140. p. 172-176.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ap. 591019831, de Porto Alegre. Relator: Hélio Werland. *Revista de Jurisprudência TJRGS*, n.º 152. p. 692-638.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Ap. 4425/93, do Rio de Janeiro. Relator: Luiz Guimarães. *Revista dos Tribunais*, v. 712. p. 235-240.

SANTA CATARINA. Sentença. Juízo de Direito de Joinville. Juiz: Carlos Adilson Silva. Jurisprudência Catarinense. v. 76. p.749-758.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ap. 148.078-1, de São Paulo. Relator: Flávio Pinheiro. RJTJESP/LEX, n.º 134. p. 213-214.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ap. 148.078-1/9, de São Paulo. Relator: Flávio Pinheiro. Revista dos Tribunais, v. 672. p. 108-109.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. Ap. 201.999, de São Paulo. Relator: Adalberto Spagnudo. Revista dos Tribunais, v. 545. p. 355-372.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília.

NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e legislação em vigor**. 13<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.